

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO SÓCIO ECONÔMICO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

UMA ABORDAGEM SOBRE EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

MIGUEL ANGELO BUZZI

FLORIANÓPOLIS, DEZEMBRO DE 1997

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CENTRO SÓCIO ECONÔMICO

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

UMA ABORDAGEM SOBRE EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

Trabalho de conclusão de curso submetido ao Departamento de Ciências Contábeis do Centro Sócio Econômico, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Ciências contábeis.

Acadêmico : Miguel Angelo Buzzi

Orientador : Prof. Msc. Guilherme Júlio da Silva

FLORIANÓPOLIS, DEZEMBRO DE 1997

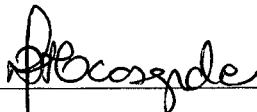
UMA ABORDAGEM SOBRE EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS

Acadêmico : Miguel Angelo Buzzi

Esta monografia foi apresentada, como trabalho de conclusão do curso de Ciências Contábeis na Universidade Federal de Santa Catarina.

Obteve a nota média de 7,5, atribuída pela banca examinadora integrada pelos professores abaixo nominados.


Florianópolis, 29 de novembro de 1997.



Prof.ª MARIA DENIZE H. CASAGRANDE

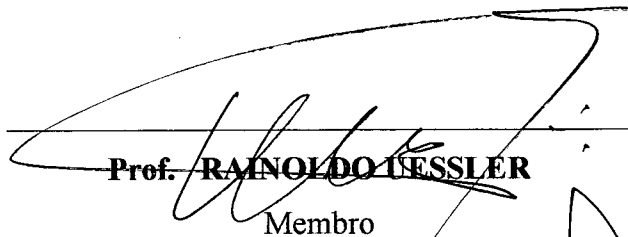
Coordenadora de Monografia do CCN

Professores que compuseram a banca:



Prof. Msc. GUILHERME JÚLIO DA SILVA

Presidente



Prof. RAINOLDO TESSLER

Membro



Prof. Msc. RICARDO RODRIGO STARK BERNARD

Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me iluminar em todos os momentos de minha vida.

Ao meu orientador, Professor Guilherme Júlio da Silva, pela dedicação e paciência em todas as vezes que se fizeram necessárias durante o período de pesquisa.

Aos meus pais, Ernesto Buzzi e Clara Tambosi (*in memoriam*).

A minha sogra Maria Catarina da Cunha e meus irmãos, Valdemar João Buzzi e Luiz Fernando Buzzi, que em muito contribuíram durante o Curso e na conclusão deste trabalho.

Aos professores e funcionários do Departamento de Ciências Contábeis da UFSC e também aos meus amigos do curso que contribuíram para minha formação acadêmica.

E por último, agradeço a todas aquelas pessoas que participaram da elaboração deste trabalho, direta ou indiretamente.

SUMÁRIO

RESUMO.....	ii
CAPITULO 1.....	1
1. Introdução	1
1.1. Objetivos da pesquisa.....	3
1.2. Organização do estudo.....	5
1.3. Metodologia.....	5
1.4. Limitações da pesquisa.....	5
CAPITULO 2 –	6
2. Revisão Bibliográfica.....	6
2.1. A legalidade do empréstimo compulsório.....	6
2.2. Classificação do empréstimo compulsório no balanço patrimonial.....	11
2.3. Como contabilizar a variação monetária ativa.....	13
CAPITULO 3.....	17
3. Um caso de devolução de empréstimo compulsório.....	17
3.1. O exemplo de uma empresa que recorreu na justiça.....	17
3.2. A possibilidade de recebimento desses créditos para as demais empresas.....	26
CAPÍTULO 4.....	30
Conclusão.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	32
APÊNDICES.....	33

TABELAS

Tabela 01 - Demonstração dos coeficientes e juros	14
Tabela 02 - Demonstrativo dos cálculos elaborado pela contadoria para motocicleta.....	19
Tabela 03 - Demonstrativo dos cálculos elaborado pela contadoria para o automóvel.....	20
Tabela 04 - Resumo das tabelas 02 e 03.....	21
Tabela 05.- Balanço Patrimonial (fictício) sem os efeitos da Variação Monetária Ativa..	22
Tabela 06 - Balanço Patrimonial (fictício) com os efeitos da Variação Monetária Ativa.	23
Tabela 07 – Demonstrativo das variações do capital de giro líquido e índice de liquidez.	24

RESUMO

O presente trabalho visa abordar o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86, bem como uma análise dos registros contábeis de modo geral e os efeitos econômicos financeiros ocorridos no patrimônio.

Para isso, foram abordadas as considerações iniciais referentes ao presente estudo, bem como os objetivos a serem alcançados, a organização, a metodologia a ser utilizada, bem como suas limitações.

Em seguida buscou-se, mediante leitura, os pontos considerados relevantes na medida em que vinham a alterar as demonstrações contábeis. Procurou-se também, demonstrar alguns questionamentos a respeito do que representava os empréstimos compulsórios antes e após a Constituição Federal de 1988.

Após, efetua-se um estudo de como classificar no balanço patrimonial esse empréstimo, a forma como contabilizar o ganho da variação monetária ativa e também uma análise do que representou para uma empresa, receber mediante ação na justiça esse empréstimo.

Por fim verifica-se a tendência governamental em relação a devolução desse empréstimo.

CAPÍTULO I

Este capítulo será composto por uma breve introdução e os objetivos do presente trabalho. A seguir será relatada a forma como foi organizado o estudo, a metodologia utilizada e as limitações do trabalho.

1. Introdução

Afirma Ribeiro(1985, pg. 01)

“Com a finalidade de atender a situações de emergências, e tendo em vista uma conjuntura econômica que exija a absorção temporária de poder aquisitivo necessário a despesa pública, os governantes utilizam vários processos, mediante os quais fazem ingressar para os cofres públicos as importâncias indispensáveis para que o Estado possa realizar os fins que pretende alcançar. Além do tributo, caracterizado como receita, outros processos são empregados pelo Estado, para enfrentar situações de emergências. Entre eles, destaca-se o empréstimo compulsório”.

A Constituição Federal de 1988 define claramente os objetivos do empréstimo compulsório:

“Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

- I- para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência,*
- II- no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150,III,b.*

§ único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição”.

Como se pode notar, é de competência privativa da União instituir empréstimos compulsórios para atender a casos de relevante interesse nacional, os quais são bastante diversificados, sobre o ângulo econômico e financeiro.

Quando se fala em “caso de investimento público” ou até mesmo de “relevante interesse nacional”, pode-se instituir empréstimo compulsório a qualquer momento, ou seja, não existe um limite previsto para sua instituição.

Conforme Martins (1992, pg. 111)

“Criou, todavia, um novo tipo de empréstimo sem perfil definido. Aquele de investimento público de caráter urgente e relevante. O texto da Comissão de Sistematização não continha o requisito da urgência na sua criação. Hamilton Dias de Souza e eu mesmo, quando chamados pelo grupo liderado por Roberto Cardoso Alves, José Lourenço, Bonifácio Andrade e José Lins para preparar um anteprojeto substitutivo, acrescentamos a Segunda condição para evitar obras públicas consideradas relevantes politicamente, mas sem caráter de urgência. Tal acréscimo, felizmente, foi mantido no plenário, com o que se reduziu um pouco o espectro negativo da medida, capaz de tornar inútil todo o sistema, na medida em que, sempre que as demais imposições fiscais fossem insuficientes, o caminho do empréstimo compulsório seria uma válvula de escape ilimitada”.

Teve momentos na economia do país, que mesmo observando o procedimento orçamentário, nada impediu que se absorvesse temporariamente o poder aquisitivo, que era permitido antes da Constituição Federal de 1988, através do aumento generalizado ou específico da carga tributária, sob a forma de impostos ou mesmo de empréstimos compulsórios.

O empréstimo compulsório, segundo a Constituição Federal, obedece ao princípio da anterioridade, ou seja, com efeito financeiro no primeiro dia do exercício seguinte a sua instituição.

Ressalta-se, também, posto em excepcionais necessidades, no caso de “calamidade pública”, não se faz necessário o aguardar do início do novo exercício financeiro para instituir empréstimos compulsórios.

Conforme Silva (1996, paginas 88 e 95), o empréstimo compulsório:

“É uma receita derivada ou de economia pública , provem do exercício da competência ou do poder de tributar os rendimentos ou o patrimônio da coletividade e é caracterizado pelo constrangimento legal para sua arrecadação.

O lançamento deste empréstimo se faz por homologação, isto é, feito pelo próprio contribuinte, e apenas posteriormente verificado pela autoridade pública”.

Nos últimos anos, o Brasil adotou diversos planos econômicos, tendo inclusive em 23 de julho de 1986 através do Decreto-Lei nº 2288/86, art.10, instituído, como medida complementar ao programa de estabilização econômica, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo:

Art. 10 “§ único – O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina e álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários”.

Tal determinação atingiu a sociedade de forma geral, incidindo sobre aquisição de veículos automotores como também sobre o consumo de combustível, produto base necessário não somente para o sistema de transporte, como também para manter o funcionamento dos meios indispensáveis de sobrevivência do sistema produtivo.

No sistema produtivo, isto é nas empresas de um modo geral, foi abolida a correção monetária de balanço no entanto continua-se a corrigir mediante orientação da

Secretaria da Receita Federal, a conta empréstimo compulsório, que está prevista no grupo de conta do Realizável a Longo Prazo ou Permanente.

O que despertou interesse pela pesquisa, foi a forma de assimilação por parte das empresas de modo geral a sua representação nos registros contábeis, bem como os efeitos econômicos-financeiros ocorridos no patrimônio.

1.1. Objetivos

O objetivo geral deste trabalho consiste em uma abordagem sobre o empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86, uma análise sobre a forma de seu registro contábil, bem como seus efeitos econômicos-financeiros sobre o patrimônio.

Com relação aos objetivos específicos pretende-se:

- verificar a questão da legalidade da instituição de Decreto-Lei 2288/86;
- observar a classificação do empréstimo compulsório quanto ao grupo de contas no ativo, de acordo com a sua característica.
- analisar a forma como as empresas estão pagando imposto sobre a variação monetária ativa para uma receita que ainda não se efetivou.
- levantar um caso de empréstimo compulsório relativo a uma empresa específica, a qual consta processo em juízo requerendo a devolução prevista no art. 16 do Decreto-Lei 2288/86.
- verificar através de pesquisa, a tendência governamental em relação a possibilidade da devolução desses créditos.

1.2. Organização do estudo

Com o objetivo de proporcionar um melhor entendimento do conteúdo, esse trabalho será desenvolvido em quatro capítulos.

No primeiro serão feitas as considerações iniciais, bem como a apresentação dos objetivos a serem alcançados. Em seguida será apresentada a metodologia a ser utilizada na execução deste trabalho e, por fim as limitações que lhe são impostas.

O segundo capítulo será desenvolvido com base em pesquisa bibliográfica, onde pretende-se levantar, de acordo com cada tópico, aquilo que é de mais relevante dentro dos conceitos da contabilidade. Para melhor compreensão, este capítulo será dividido em três seções. Primeira verificar-se-á a questão da legalidade. Em seguida algumas observações de como classificar direitos de empréstimo compulsório na conta de ativo. Na última seção far-se-á uma análise da forma que as empresas estão pagando variação monetária ativa.

No terceiro capítulo será feito um levantamento de um caso, em que uma empresa requereu na justiça a devolução deste empréstimo. Após, será feita algumas considerações à respeito da tendência governamental em relação a devolução desses créditos.

No último capítulo, apresentar-se-á as conclusões e recomendações que derivaram do presente trabalho.

1.3. Metodologia

O trabalho basear-se-á em pesquisas bibliográficas através de leitura de leis, periódicos, publicações legais, portarias, instruções normativas, revistas especializadas e jornais. Após será efetuado a seleção do material a ser utilizado e procedido a sua análise.

1.4. Limitações

A principal limitação da presente pesquisa é a escassez de trabalhos sobre o assunto, principalmente no tocante aos aspectos contábeis.

CAPÍTULO II

2. Revisão Bibliográfica

Para que se tenha uma melhor compreensão do seu conteúdo, a revisão bibliográfica será dividida em três partes. A primeira será uma revisão dos aspectos relacionados a legalidade do empréstimo compulsório. Na Segunda parte será observado a sua classificação no Balanço Patrimonial. Na terceira parte, será visto como contabilizar os ganhos com a variação monetária ativa do empréstimo compulsório.

2.1. Legalidade Do Empréstimo Compulsório

Neste tópico pretende-se demonstrar, através da pesquisa bibliográfica, o que dizem alguns dos renomados tributaristas brasileiros, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto a ilegalidade do referido empréstimo.

O Decreto-Lei nº 2.288 de 23 de julho de 1986, criou o Fundo Nacional de Desenvolvimento e Empréstimo Compulsório para absorção temporária de poder aquisitivo, sobre aquisição de veículo e consumo de combustível, cujos efeitos cessariam em 31 de dezembro de 1989, quando haveria a devolução corrigida de tal recolhimento.

Sobre esse assunto Martins afirma: (1992, pg. 104, 107 e 108).

"a Emenda Constitucional nº 1/69 e também no CTN disciplinava o Empréstimo Compulsório, sendo que na vigência da Emenda Constitucional de 1969, era previsto em seu art. 18, parágrafo 3º, e o art. 21, parágrafo 2º, II, tinham a seguinte redação":

"Art. 18.

parágrafo 3º Somente a União, nos casos excepcionais definidos em lei complementar, poderá instituir empréstimo compulsório".

“Art. 21.

parágrafo 2º A União pode instituir:

.....

II – empréstimos compulsórios, nos casos especiais definidos em lei complementar, aos quais se aplicarão as disposições constitucionais relativas aos tributos e às normas gerais de direito tributário.(...)

“ No Brasil, como os empréstimos a este título não tiveram nem caráter de controle, nem foram destinados à absorção temporária do poder aquisitivo, sempre revestiram de notória inconstitucionalidade, até porque lançados apenas para aumentar a arrecadação de um Tesouro em permanente exaustão, à falta de uma política tributária coerente e de uma lógica política administrativa.

Houve por bem o constituinte eliminar tal tipo de empréstimo, sobre ter sujeitado as espécies de empréstimo previstas no texto à instituição por lei complementar, no que agiu corretamente.

A revogação do art. 15, III, do CTN torna sem sentido a especulação sobre um “calote” interno que tem sido apresentado pelos candidatos à presidência. A moratória, sem concordância do Parlamento, é inócua e inconstitucional, razão pela qual nem o próximo governo poderão instituí-la sem alterar a Constituição Federal”.

No Código Tributário Nacional, lei ordinária com eficácia de complementar , faz menção a três tipos de empréstimos, estando o dispositivo assim redigido:

I- “Art. 15. Somente a União, nos seguintes casos excepcionais, pode instituir empréstimos compulsórios: guerra externa, ou sua eminência,

II- calamidade pública que exija auxílio federal impossível de atender com os recursos orçamentários disponíveis,

III- conjuntura que exija a absorção temporária de poder aquisitivo.

§ único. A lei fixará obrigatoriamente o prazo do empréstimo e as condições de seu resgate, observando, no que for aplicável, o disposto nesta Lei.

O art.148 da Constituição Federal determina:

“Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I- para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência,

II- no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150,III,b.

parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamenta sua instituição”.

Segundo Nogueira (1973, pg 66)

“Se para a ciência das finanças pode ser indiferente a distinção entre uma entrada coativa e outra voluntária, juridicamente há visceral diferença entre empréstimo propriamente dito - vale dizer: contrato “voluntário” – e o chamado empréstimo compulsório.

Por isso, os livros de ciência das finanças – assim como todo e qualquer estudo sobre dívida pública, entradas e temas correlatos – tratam e podem tratar englobadamente tanto de um como outro.

De acordo com Ribeiro(1985; página 09)

“Empréstimo é o contrato pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa para usar ou consumir, com a obrigação de restituí-la em espécie, ou em equivalente, ao fim de certo prazo. No entanto, se o empréstimo é um acordo de vontades, torna-se difícil enquadrar o Empréstimo Compulsório nesse rol, uma vez que o empréstimo forçado é uma operação em que uma das partes compele a outra, sob a ameaça de cobrança efetiva, quase sempre a juros inferiores aos do mercado”.

Conforme Pandovese (1989; página 162)

“A proposta governamental via Decreto-Lei indicava que seriam devolvidos após três anos, em cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento. Dessa forma, quando da aquisição de combustível ou de um veículo novo, parte do pagamento não seria a Longo Prazo, até a sua efetivação como ações do fundo. O diploma legal também indicava que tais elementos patrimoniais deveriam ser corrigidos pela variação monetária de juros da caderneta de poupança”.

Segundo Cassone (1977; página 72)

“ Uma, sustentando a inexistência de relação contratual no empréstimo, tendo em vista que o aspecto coativo desnaturava o contrato, consubstanciado no princípio de “autonomia da vontade” que rege as relações contratuais de direito privado, e que, por isso mesmo, afinal o que viria a prevalecer seria a imposição tributária do Estado. Sendo assim, o regime jurídico dos empréstimos compulsórios não seria diferente dos impostos, e sua instituição, lançamento e arrecadação se regeriam integralmente pelas normas que informam o regime tributário comum. A outra corrente admitia o empréstimo compulsório como empréstimo público, refutando a idéia de empréstimo como tributo, porque a capitalização de juros desnaturava o caráter tributário”.

Por fim, o empréstimo compulsório do Decreto-Lei 2288/86, foi declarado inconstitucional em seu Art. 10. O Supremo Tribunal Federal - TP, no Recurso Extraordinário nº 121336-CE (RTJ 139/624), ficou consignado, na ementa:

“1. Empréstimo compulsório. Ainda que compulsório, continua empréstimo (Victor Nunes Leal): utilizando-se, para definir o instituto de Direito Público, do termo empréstimo, posto que compulsório – obrigação exlege e não contratual , a Constituição vinculou o legislador à essencialidade da

restituição na mesma espécie, seja por força do princípio explícito do art. 110 do CTN, seja porque a identidade do objeto das prestações recíprocas é indissociável da significação jurídica e vulgar do vocábulo empregado. Portanto, não é empréstimo compulsório, mas tributo, a imposição de prestação pecuniária para receber, no futuro, quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento: conclusão unânime a respeito”

Sobre esse assunto a Folha de São Paulo, em matéria publicada em 05 de agosto de 1991 procurou orientar o cidadão como reaver esse direito, com base na comprovação de posse de veículo, sendo que houve inclusive Instruções Normativas nesse sentido emitidas pela Secretaria da Receita Federal nº 147 de 30/12/86 ; 92 de 20//07/87 ; 183 de 31//12/87 e 201 de 30/12/88 (apêndice-04), onde diz que os valores serão devolvidos por quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, com base no consumo médio nacional por veículo.

2.2. Classificação Do Empréstimo Compulsório no Balanço Patrimonial

Neste tópico procura-se demonstrar através de pesquisa bibliográfica qual o melhor tratamento contábil para o empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo e consumo de combustível, quanto da sua classificação no realizável a longo prazo ou permanente.

As participações compulsórias normalmente decorrem das aplicações de incentivos fiscais, mas podem surgir em função de outros motivos e interesses econômicos, como é o caso das ações de companhias telefônicas ou até mesmo de conversão de créditos em quotas de participação, o que preconiza o art. 16 do Decreto-Lei 2288/86, onde cita a devolução em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND).

O art. 183 da lei nº 6404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), trata da classificação de empréstimo compulsório, e que está assim redigido:

“Art. 183 – No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I – Os direitos e títulos de crédito, e quaisquer valores mobiliários não classificados como investimentos, pelo custo de aquisição ou pelo valor de mercado, se este for menor; serão excluídos os já prescritos e feitas as provisões adequadas para ajustá-los ao valor provável de realização, e será admitido o aumento do custo de aquisição até o limite do valor de mercado, para registro de correção monetária, variação cambial ou juros acrescidos”.

A receita federal também emitiu Parecer Normativo CST nº 108 de 28 de dezembro de 1978, quanto a classificação do empréstimo, no caso da ELETROBRÁS, onde em parte diz:

“ Embora possam ter algumas características de investimentos, as aplicações feitas em obrigações da Eletrobrás, compulsórias ou espontâneas, melhor se amoldam no realizável a longo prazo. De fato, diferentemente de outros investimentos, cuja permanência depende da intenção do investidor, esses títulos têm

prazo certo (dez ou vinte anos), podendo sua realização dar-se em período inferior, por negociação dos títulos ou pelo seu resgate mediante sorteio. Assim, considerando que essas aplicações não guardam relação direta com a atividade da empresa, não se presume a intenção de permanência, devendo figurar no ativo realizável a longo prazo. Esse entendimento também se aplica ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 1.512, de 29 de novembro de 1976. Quando essas obrigações tiverem cláusula de correção monetária, esta deverá ser apropriada anualmente.”

Está claro, que de acordo com o interesse da empresa poderia o empréstimo compulsório assumir outra conotação, porém isso não acontece, haja visto que se trata de uma imposição (ato coercitivo), onde a empresa é obrigada a recolher com base na lei que a obriga. Todavia na mesma lei está prevista a devolução, o que não aconteceu com relação ao art. 16 do Decreto-Lei 2.288/86. É bom lembrar, como ilustração, que no caso da ELETROBRÁS existe um compulsório – consumo industrial de energia elétrica acima de 2000 kw - em que o controle dos créditos está sendo feito de maneira a garantir o direito do consumidor, além de estar contabilizado no Realizável a Longo Prazo possui a conta de Provisão de Ajustes ao Valor de Mercado, sendo atualmente convertidos em participação acionária.

A conversão apresentará reflexos favoráveis para a Eletrobrás, pois implicará transferência de exigibilidades de longo prazo para o seu patrimônio (capital e reserva de capital), desobrigando a empresa do pagamento anual de juros de 6% ao ano, incidentes sobre um valor corrigido pela variação da OTN, que após foi substituída pela seguinte legislação: (BTN de 01/02/89 a 28/02/91 - Leis 7.730/89 e 7.801/89 , INPC de 01/03/91 a 31/12/93 - Lei 8.213/92 , UFIR a partir de 01/01/94 a ... Lei 8.870/94).

Outra vantagem dessa transformação é que a Eletrobrás, teria que apresentar maior eficiência na geração de lucros para satisfação dos acionistas e passando a imagem no mercado de capitais de uma empresa sólida e promissora para captar novos investidores.

Para os atuais detentores de crédito (consumidores industriais) é aberta a possibilidade de substituir um crédito escritural, inegociável e sujeito a tributação, por ações transacionáveis no mercado.

2.3. Como Contabilizar a Variação Monetária Ativa

Neste tópico procura-se demonstrar através de pesquisa bibliográfica o tratamento contábil dado aos ganhos de variação monetária ativa, previsto em clausula do Decreto-Lei 2.288/86. "...acrescido de rendimento equivalente ao da caderneta de poupança".

O Decreto-Lei 2288/86 em seu Art.16 § 1º diz :

"O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao da Cadernetas de Poupança".

Os rendimentos dos empréstimos compulsórios das empresas tributadas pelo lucro real mensal devem ser registrados ao final de cada mês.

As empresas optantes pelo regime de estimativa, sujeitas à apuração anual dos resultados, poderão atualizar os saldos no final do ano-calendário.

O Ato Declaratório Normativo 15 CST, de 31-07-92 (apêndice-06), estabeleceu que a partir de julho/92 serão adotados para fins de atualização dos referidos empréstimos compulsórios os mesmos critérios de apuração dos rendimentos da caderneta de poupança com data de aniversário no 1º dia de cada mês.

O COAD (Informativo Semanal 04/95 pg 50 e 51) emitiu a seguinte orientação:

"3.1.1. atualização em janeiro/95

As empresas com balanços mensais, em janeiro/95, atualizarão o saldo de 31-12-94 adotando os seguintes coeficientes:

- atualização monetária : 0.028731*
- juros : 0.005*

3.1.2. atualização em 30-06-94

Em 30-06-94, para efeito de adaptação dos registros contábeis às normas relativas à mudança do padrão monetário, as empresas

em geral, inclusive aquelas tributadas pelo lucro real anual, procederam a atualização dos empréstimos compulsórios através dos índices a seguir:

a) *variação monetária* – 7,2055 incidente sobre o saldo do empréstimo compulsório em 31-12-93;

b) *Juros* – 0,0304 incidente sobre o saldo apurado na letra “a” anterior.

3.1.3. atualização em 31-12-94

As empresas que em 1994 optaram pelo regime de estimativa devem atualizar em 31-12-94 o saldo corrigido existente em 30-06-94 do seguinte modo:

a) *variação monetária* – aplicar o coeficiente de 0,7036 sobre o saldo do empréstimo compulsório em 30-06-94;

b) *juros* – aplicar a taxa acumulada de 0,0304 sobre o saldo do empréstimo compulsório apurado na letra “a” anterior”.

As empresas que permaneceram em 1994 com o regime mensal de apuração do imposto adotaram os seguintes coeficientes para atualização dos saldos de empréstimos compulsórios:

MÊS/94	COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO	JUROS
Janeiro	0,3680	0,005
Fevereiro	0,4144	0,005
Março	0,3986	0,005
Abril	0,4185	0,005
Maiο	0,4597	0,005
Junho	0,4644	0,005
Julho	0,4688	0,005
Agosto	0,0503	0,005
Setembro	0,021312	0,005
Outubro	0,024391	0,005
Novembro	0,025551	0,005
Dezembro	0,029210	0,005

Tabela 01: demonstração dos coeficientes e juros a serem aplicados às empresas que em 1994 permaneceram com o regime mensal de apuração do imposto de renda. Fonte: COAD (informativo 04/95), (apêndice-06).

O Ato Declaratório Normativo 38 CST/88, (apêndice-06) estabeleceu os seguintes critérios para classificação dos rendimentos decorrentes do empréstimo compulsório:

I – Juros:

Os juros serão contabilizados a crédito da conta de Receitas Financeiras;

a) Atualização Monetária:

A contrapartida da atualização do valor do empréstimo compulsório será considerada:

- b) como VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA, quando o empréstimo for registrado no ativo realizável a longo prazo.*
- c) como RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, quando registrado no Ativo Permanente”.*

Como exemplo para ilustrar o caso, na contabilidade da empresa “X” em 31-12-94, optante pelo regime de estimativa, foi calculado e lançado os rendimentos sobre o empréstimo compulsório do seguinte modo:

I -Saldo do empréstimo compulsório s/ combustível em 30-06-94, atualizado	R\$ 3.428,00
II -Valor da atualização monetária (I . 0,7036).....	R\$ 2.411,94
III –Valor atualizado.....	R\$ 5.839,94
IV – Juros (III . 0,0304).....	R\$ 177,53
V -Saldo atualizado em 31-12-94.....	R\$ 5.667,45

Os lançamentos contábeis são os seguintes:

DÉBITO - empréstimo compulsório (realizável a longo prazo)	
CRÉDITO - variação monetária ativa (resultado do exercício)	
Atualização do empréstimo compulsório pago na aquisição de combustíveis....	R\$ 2.411,94
CRÉDITO - juros - receitas financeiras (resultado do exercício)	
Valor incidente sobre o empréstimo compulsório atualizado monetariamente, relativo à aquisição de combustíveis.....	<u>R\$ 177,53</u>
	R\$ 2.589,47

Observa-se, que além de existir instruções da receita federal no sentido das empresas contabilizarem os ganhos de variações monetárias ativas, o fundo nacional de desenvolvimento foi criado pelo Decreto-lei 2288/86 e regulamentado pelo Decreto 93.538 de 06 de novembro de 1986, e em seu Art. 21 determina: “A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo terão direito a um dividendo anual mínimo, isento de imposto de renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento real de cada exercício”.

CAPITULO III

UM CASO DE VOLUÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Neste capítulo pretende-se demonstrar o que representaria para a empresa receber a devolução do empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis e consumo de combustível, bem como verificar a tendência do governo no sentido de devolver esses créditos.

Para isso foi levantado no processo os cálculos apurados pela contadoria e feito a análise das variações ocorridas na liquidez da empresa. Quanto a possibilidade de devolução desses créditos para outras empresas foi consultado a Receita Federal onde prontamente forneceram uma nota de esclarecimento(apêndice-03).

3.1. O Exemplo de uma Empresa que recorreu na Justiça

O exemplo descrito desse item foi baseado em um caso real da empresa XYZ (nome fictício) a qual entrou na Justiça Federal pleiteando a devolução desse empréstimo conforme consta do processo nº 91.11540-1. sendo a seguir exposto:

A empresa XYZ, fundamentou as razões pelas quais requer a devolução, apresentou um artigo do jornal Folha de São Paulo de 05 de agosto de 1991,(apêndice-07) decidiu entrar na justiça para reaver seus direitos no que diz respeito a devolução do compulsório sobre consumo de combustível. A certa altura o artigo informa:

“Em decisão inédita, o Juiz da 13ª vara federal em São Paulo, Fauze Achoa, condenou a União a devolver à advogada Maria Helena Cervenka Bueno de Assis o valor pago a mais como compulsório sobre a compra de álcool, sem que ela apresentasse as notas fiscais”. Nesse sentido as Inst. Normativas SRF resolvia que a participação no fundo nacional de desenvolvimento, por

proprietário de veículos, em função do consumo médio de gasolina ou álcool, far-se-á em conformidade com o consumo médio por veículo”.

Nesse sentido a empresa XYZ, que possuía na época os seguintes veículos: 03 utilitários , 02 automóveis de passeio e 02 motocicletas, solicitou ao DETRAN em 07 de janeiro de 1992 que lhe fornece-se as declarações de posse dos referidos veículos, para defender seus direitos em juízo.

Após transcorrido os tramites na justiça e obtendo sentença favorável, onde a justiça condena a União a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, foram apurados através da contadoria da seguinte forma:

- a) os valores foram calculados até 02/97;
- b) a taxa de juros (6%) corresponde a 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão (08/96).

Aplicando-se hoje as tabelas, conforme as orientações emitidas pela Secretaria Receita Federal, através diversas instruções normativas e corrigindo esses valores, os cálculos do valor líquido devido pela União e que deverão ser devolvidos para a empresa, são os seguintes:

VEÍCULO: JYG (motocicleta)

Calculado até:

FEV. 1997

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

PARCELA	PRINCIPAL	COEFICIENTE	CORRIGIDO	TAXA JUROS	JUROS	TOTAL
07/86	13,00	0,14929309	1,94	6,00	0,12	2,06
08/86	69,00	0,14929309	10,30	6,00	0,62	10,92
09/86	69,00	0,14929309	10,30	6,00	0,62	10,92
10/86	69,00	0,14929309	10,30	6,00	0,62	10,92
11/86	76,00	0,14929309	11,35	6,00	0,68	12,03
12/86	109,00	0,14929309	16,27	6,00	0,98	17,25
01/87	112,00	0,14929309	16,72	6,00	1,00	17,72
02/87	116,00	0,14929309	17,32	6,00	1,04	18,36
03/87	132,00	0,08746647	11,55	6,00	0,69	12,24
04/87	172,00	0,07638017	13,14	6,00	0,79	13,93
05/87	211,00	0,06314511	13,32	6,00	0,80	14,12
06/87	267,00	0,05115679	13,66	6,00	0,82	14,48
07/87	286,00	0,04334302	12,40	6,00	0,74	13,14
08/87	286,00	0,04205996	12,03	6,00	0,72	12,75
09/87	299,00	0,03954489	11,82	6,00	0,71	12,53
10/87	328,00	0,03741911	12,27	6,00	0,74	13,01
11/87	368,00	0,03427286	12,61	6,00	0,76	13,37
12/87	430,00	0,03037302	13,06	6,00	0,78	13,84
01/88	486,00	0,02661035	12,93	6,00	0,78	13,71
02/88	560,00	0,02283937	12,79	6,00	0,77	13,56
03/88	635,00	0,01936177	12,29	6,00	0,74	13,03
04/88	717,00	0,01668973	11,97	6,00	0,72	12,68
05/88	862,00	0,01399208	12,06	6,00	0,72	12,78
06/88	1.037,00	0,01187985	12,32	6,00	0,74	13,06
07/88	1.204,00	0,00993880	11,97	6,00	0,72	12,68
08/88	1.497,00	0,00801258	11,99	6,00	0,72	12,71
09/88	1.807,00	0,00664063	12,00	6,00	0,72	12,72
10/88	1.210,00	0,00535492	6,48	6,00	0,39	6,87
TOTAL (em R\$)			337,17		20,23	357,40
TOTAL (em UFIR)			370,1881		22,2113	392,3994

Tabela 02: demonstrativo do cálculo elaborado pela contadoria, com a finalidade de apurar o valor devido pela união no que se refere ao consumo de combustível de uma motocicleta entre o período de julho de 1986 até outubro de 1988. Fonte: processo 91.11540-1 – Justiça Federal - SC.

VEÍCULO: HDG (automóvel)

Calculado até:

FEV. 1997

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

PARCELA	PRINCIPAL	COEFICIENTE	CORRIGIDO	TAXA JUROS	JUROS	TOTAL
07/86	30,00	0,14929309	4,48	6,00	0,27	4,75
08/86	155,00	0,14929309	23,14	6,00	1,39	24,53
09/86	155,00	0,14929309	23,14	6,00	1,39	24,53
10/86	155,00	0,14929309	23,14	6,00	1,39	24,53
11/86	173,00	0,14929309	25,83	6,00	1,55	27,38
12/86	245,00	0,14929309	36,58	6,00	2,19	38,77
01/87	251,00	0,14929309	37,47	6,00	2,25	39,72
02/87	260,00	0,14929309	38,82	6,00	2,33	41,15
03/87	295,00	0,08746647	25,80	6,00	1,55	27,35
04/87	385,00	0,07638017	29,41	6,00	1,76	31,17
05/87	472,00	0,06314511	29,80	6,00	1,79	31,59
06/87	599,00	0,05115679	30,64	6,00	1,84	32,48
07/87	642,00	0,04334302	27,83	6,00	1,67	29,50
08/87	642,00	0,04205996	27,00	6,00	1,62	28,62
09/87	671,00	0,03954489	26,53	6,00	1,59	28,13
10/87	735,00	0,03741911	27,50	6,00	1,65	29,15
11/87	825,00	0,03427286	28,28	6,00	1,70	29,97
12/87	964,00	0,03037302	29,28	6,00	1,76	31,04
01/88	*1.089,00	0,02661035	28,98	6,00	1,74	30,72
02/88	1.255,00	0,02283937	28,66	6,00	1,72	30,38
03/88	1.423,00	0,01936177	27,55	6,00	1,65	29,20
04/88	1.607,00	0,01668973	26,82	6,00	1,61	28,43
05/88	1.931,00	0,01399208	27,02	6,00	1,62	28,64
06/88	2.325,00	0,01187985	27,62	6,00	1,66	29,28
07/88	2.700,00	0,00993880	26,83	6,00	1,61	28,44
08/88	3.355,00	0,00801258	26,88	6,00	1,61	28,50
09/88	4.051,00	0,00664063	26,90	6,00	1,61	28,52
10/88	2.714,00	0,00535492	14,53	6,00	0,87	15,41
TOTAL (em R\$)			756,47		45,39	801,86
TOTAL (em UFIR)			830,5600		498336	880,3936

Tabela 03: demonstrativo do cálculo elaborado pela contadoria, com a finalidade de apurar o valor devido pela união no que se refere ao consumo de combustível de um automóvel entre período de julho de 1986 até outubro de 1988. Fonte: processo 91.11540-1 – Justiça Federal – SC.

O valor de CZ\$ 1.089,00, referente a janeiro de 1988, não corresponde ao da tabela publicada pela receita federal (apêndice-04), através da instrução normativa nº 201 de 30 de dezembro de 1988. Neste ponto, ao que indica, houve um erro de transferência de dados pelo fato dos valores serem semelhantes de CZ\$ 1.989,00 , para CZ\$ 1.089,00.

Devido essa troca de valores, onde se tem R\$ 30,72 (trinta reais e setenta e dois centavos), deveria ter R\$ 52,93 (cinquenta e dois reais e noventa e três centavos) , apurada a diferença a empresa deixaria de receber um montante de R\$ 76,14 (setenta e seis reais e quatorze centavos), referente aos três veículos.

Os coeficientes de atualização monetária aplicados refletem a variação dos seguintes indexadores: OTN (até 12/88), BTN (de 01/89 a 02/91), INPC (de 03/91) e UFIR (a partir de 01/92).

Os índices oficiais foram substituídos pelo IPC integral dos meses:

JANEIRO DE 1989.....	42,72%
MARÇO DE 1990.....	84,32%
ABRIL DE 1990.....	44,80%
MAIO DE 1990.....	7,87%
FEVEREIRO DE 1991.....	21,87%

CONDENAÇÃO LÍQUIDA						
ITEM	AUTOR	VEÍCULO	CORRIGIDO	JUROS	TOTAL R\$	TOTAL UFIR
01	XYZ	HDG	756,47	45,39	801,56	880,3936
02	XYZ	GLK	756,47	45,39	801,56	880,3936
03	XYZ	JGY	337,17	20,23	357,40	392,3994
04	XYZ	KFY	756,47	45,39	801,86	880,3936
05	XYZ	FKR	756,47	45,39	801,86	880,3936
06	XYZ	GRK	756,47	45,39	801,86	880,3936
07	XYZ	LYI	337,17	20,23	357,40	392,3994
TOTAL			4.456,71	267,40	4.724,11	5.186,7671

Tabela 04: apresenta os totais apurados, resumo tabelas 02 e 03. Fonte: processo 91.11540-1 – Justiça Federal – SC.

Pelo fato de não haver no processo o Balanço Patrimonial da empresa, foi criado um balanço(fictício) com a finalidade de analisar as alterações provocadas pelo empréstimo compulsório no balanço patrimonial.

Caso a empresa XYZ não recorresse à justiça para reaver seus direitos e apresentasse o seu Balanço Patrimonial da seguinte forma:

ATIVO		PASSIVO	
Circulante	<u>111.936,90</u>	Circulante	<u>58.103,74</u>
Disponibilidades		Fornecedores	5.327,10
Caixa	17,85	Salários	11.032,16
Banco	10.591,20	Financiamentos	20.000,00
Duplicatas a receber	56.252,85	Contas a pagar	2.796,30
(-)duplicatas descontadas	(3.605,40)	Impostos e contribuições	8.949,60
(-) provisão dev. Duvidosos	(1.690,65)	Provisão para imposto de renda	9.998,58
Estoques	50.371,05	Exigível a longo prazo	<u>20.308,65</u>
Realizável a longo prazo	<u>6972,16</u>	Financiamentos	20.308,65
Empréstimos compulsório		Patrimônio líquido	<u>100.159,85</u>
Veículos/combustíveis	4.724,11	Lucros acumulados	<u>28.973,00</u>
Eletrobras	2.687,70		
Outros	474,00		
(-) provisão eletrobras	(913,65)		
Permanente	<u>88.636,18</u>		
Investimentos	23.989,65		
Imobilizado			
Máquinas	55.000,00		
Veículos	33.887,45		
(depreciação)	(24.240,92)		
Diferido			
TOTAL DO ATIVO	207.545,24	TOTAL DO PASSIVO	207.545,24

Tabela 05: Balanço Patrimonial (fictício). Sem os efeitos da variação monetária ativa, procura demonstrar a contabilização do empréstimo no grupo realizável a longo prazo. Fonte : autor.

No caso recorreu na justiça, seu Balanço Patrimonial (elaborado) se apresentará:

ATIVO		PASSIVO	
Circulante	<u>116.661,01</u>	Circulante	<u>58.103,74</u>
Disponibilidades		Fornecedores	5.327,10
Caixa	4.741,96	Salários	11.032,16
Banco	10.591,20	Financiamentos	20.000,00
Duplicatas a receber	56.252,85	Contas a pagar	2.796,30
(-)duplicatas descontadas	(3.605,40)	Impostos e contribuições	8.949,60
(-) provisão dev. Duvidosos	(1.690,65)	Provisão para imposto de renda	9.998,58
Estoques	50.371,05	Exigível a longo prazo	<u>20.308,65</u>
Realizável a longo prazo	<u>2.248,05</u>	Financiamentos	20.308,65
Empréstimos compulsório		Patrimônio líquido	<u>100.159,85</u>
Eletrobras	- 2.687,70	Lucros acumulados	<u>28.973,00</u>
Outros	474,00		
(-) provisão eletrobras	(913,65)		
Permanente	<u>88.636,18</u>		
Investimentos	23.989,65		
Imobilizado			
Máquinas	55.000,00		
Veículos	33.887,45		
(depreciação)	(24.240,92)		
Diferido			
TOTAL DO ATIVO	<u>207.545,24</u>	TOTAL DO PASSIVO	<u>207.545,24</u>

Tabela 06: Balanço Patrimonial (fictício). Com os efeitos da variação monetária ativa. demonstra a variação do grupo Realizável a longo prazo e do Circulante.

Fonte : autor.

Ao analisar-se seu capital de giro líquido e seus índices de liquidez corrente, para as duas situações, teria-se:

$$\text{Capital circulante líquido (CCL)} = 111.936,90 - 58.103,24 = 53.833,16$$

$$111.936,90 + 4.724,11 - 58.103,24 = 58.557,27$$

Índice de liquidez corrente

Antes de entrar na justiça requerendo a devolução do referido empréstimo a empresa possuía índice de liquidez:

$$AC/PC \ 111.936,90/58.103,74 = 1.926$$

Após ter entrado na justiça e obtido ganho de causa, reavendo seu direito representado na grupo Realizável a Longo Prazo, conta Empréstimos Compulsórios e equivalente a R\$ 4.724,11 seu índice de liquidez variou positivamente à ordem de 4,2%,

$$AC/PC \ 116.661.01/58.103,74 = 2.007$$

Se fosse recorrer a empréstimo de valor igual ao que está para receber pelo compulsório, teria um ingresso no caixa de 4.724,11 e também um aumento no passivo Empréstimo a Curto Prazo e da ordem de 7.728,11 ($4.724,11 \times 63,57\% = 7.728,11$) com vencimento em 12 meses e uma taxa de 4,18% ao mês, o que mudaria sensivelmente seu índice.

$$AC/PC \ 116.661.01/65.831,85 = 1.772$$

Resumidamente a três situações se apresentariam da seguinte forma:

	Cap. De giro líquido	Índice de liq. corrent.	Variação monet. ativ.
Recorrendo justiça	58.557,27	2.007	Não
Aguarda devolução	53.833,16	1.926	Continua
Precisa empréstimo	50.829,16	1.772	Continua

Tabela 07: Demonstrativo das variações do capital de giro líquido e do índice de liquidez corrente. Fonte : autor.

Ora se o ativo não circulante também faz parte do sistema operacional da empresa, como é o caso do veículo para entrega, logo esses valores gastos com combustíveis ficaram majorados em 28%, Decreto-lei 2288/86 art. 11, I, (apêndice-01) porém esse aumento na despesa seria recuperado mais tarde com a devolução de quotas de participação do Fundo Nacional de Desenvolvimento.

De outra forma poderia-se pensar que a empresa teve custos com esse aumento e iria recuperá-lo futuramente. Entretanto a empresa mantendo esse direito no seu ativo, paga impostos sobre ganho de variação monetária ativa, isto significando mais um desembolso antecipado, quando não sem retorno, haja em vista a tendência de não reaver mais esse direito.

Poderia-se pensar em apropriar essa despesa que a empresa teve no passado, levando-a para a conta de resultado através do seguinte lançameto:

Débito – Despesas comerciais

Crédito – Empréstimos compulsório

Porém o fisco não aceita, por considerar que a empresa estará se beneficiando, sendo que irá diminuir a base de cálculo do Imposto de Renda, e devido a isso pagar menos impostos.

A seguir projetou-se o quanto a empresa já pagou de impostos sobre esse empréstimo, até o momento de sua devolução. Essa projeção foi feita com base no valor atualmente registrado em seu ativo e no quanto paga de impostos sobre variação monetária ativa resultante da correção, conforme caderneta de poupança. Encontrando-se o mesmo valor foi multiplicado por doze meses, após por dez anos e finalmente aplicado a alíquota do Imposto de Renda.

Para efeito de desenvolvimento de alguns cálculos necessários ao presente caso, considera-se a alíquota de 25% para o Imposto de Renda e 1,5% de juros mais correção monetária.

Principal	Taxa	Valor(1)	Nºmeses	Valor(2)	Nºanos	Total	I.R.	I.R.devido
4.724,11	1,5%	70,86	12	850,32	10	8.503,20	25%	2.125,80

Então o principal (4.724,11) somando com o resultado de correção durante dez anos (8.503,20), é igual a 13.227,31, o que significa que no final do décimo ano já pagou 2.125,80 de impostos sobre seu ativo de 13.227,31, isto representa ter pago $2.125,80/13.227,31 = 16,07\%$ de impostos sobre seu direito.

Uma outra questão a ser considerada é que quando da provisão do Imposto de Renda a empresa está alterando seu índice de liquidez, pelo fato de aumentar seu passivo circulante na proporção em que foi tributado o ganho de variação monetária ativa

3.2. A possibilidade de devolução desses créditos para as demais empresas

O Fundo Nacional de Desenvolvimento foi criado com o Decreto-Lei nº 2288/86 e regulamentado pelo Decreto 93.538 de 06 de novembro de 1986. DOU 07/11/86, que determina:

“art. 22 diz : As quotas do Fundo ficam indisponíveis até 31 de dezembro 89. Após essa data, poderão ser negociadas e transferidas, sejeitando-se às normas vigentes no mercado acionário.

No art. 20 O Fundo Nacional de Desenvolvimento poderá emitir quotas, sempre na forma escritural e nominativa bem como obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou pessoas naturais.

Já o art. 21 A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo terão direito a um dividendo anual mínimo, isento de imposto de renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento real de cada exercício”.

Segundo o artigo 14 do Decreto-lei 2.288/86, a cobrança do empréstimo compulsório deveria vigorar até 31-12-89. Mas, cedendo aos argumentos dos fabricantes e revendedores de veículos, o governo revogou através do Decreto-lei 2.340/87,(apêndice-06) o empréstimo compulsório sobre aquisição de veículo a partir de 30-06-87. No entanto sobre álcool e gasolina só deixou de ser exigido a partir de 05-10-88.

Devido ao fato da Receita Federal ter recebido muitas solicitações de devolução desse empréstimo, levou a emitir uma nota de esclarecimento NOTA SRF/COSAR/DIREN nº 55, de 09/04/96 que em parte diz:

“2. Inicialmente, com base na Nota CST/DET nº 041/90, que demonstrava a incompetência da SRF para efetuar o resgate do empréstimo compulsório, todos os processos e demais

expedientes relativos à matéria foram indeferidos, dando-se ciência aos mutuantes de que a Receita Federal não detinha a atribuição de proceder ao resgate, que, nos termos do D.L. 2.288/86, caberia ao gestor do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o BNDS.

3. Em 1992, o Governo manifestou a intenção de efetuar a devolução do empréstimo compulsório em moeda, encaminhando projeto de lei nesse sentido ao Congresso nacional. A partir de então, a Receita Federal assumiu a atribuição de montar um sistema de devolução do empréstimo compulsório, a ser conduzido inteiramente sob sua responsabilidade.

Desde então os mutuantes passaram a ser informados de que a devolução dos valores seria iniciada pela SRF, tão logo aprovado no Congresso o projeto de lei do Governo.

4. Em agosto de 1993, o Presidente da República vetou integralmente o referido projeto de lei aprovado com emendas pelo Congresso Nacional, que regulamentava o resgate do empréstimo compulsório, tornando inócuas todas as providências já adotadas pela SRF relativas à sua devolução.

5. Mais do que nunca, os mutuantes inconformados vêm encaminhando pleitos ao Governo Federal, solicitando a devolução do empréstimo compulsório, mediante as mais diversas correspondências que têm sido encaminhadas a esta Secretaria.

6. Entretanto, com o veto imposto à lei que deferia à SRF a competência para proceder à devolução do empréstimo compulsório em moeda, entendemos que ficou totalmente sem amparo legal a hipótese de resgate em espécie, prevalecendo então as disposições do D.L. nº 2.288/86 de resgate mediante cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND. Nesse caso, a competência voltaria ao BNDS, gestor do FND, não competindo à Receita Federal nenhuma providência quanto à matéria, exceto a de fornecer informações relativas a pagamentos efetuados, quando solicitadas”.

A partir da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 121336-CE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 10, o Senado Federal, pela Resolução nº 50, de 09 outubro de 1995, suspendeu a execução dos seguintes dispositivos do Decreto-Lei 2288/86: art. 11 e seus incisos II, III e IV; art. 13 e seus parágrafos; art. 15; art. 16 e seu parágrafo 2º e a expressão “bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários” no parágrafo único do art. 10.

O art. 16 é exatamente o dispositivo legal que disciplina a devolução do empréstimo compulsório, nos seguintes termos: “o empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste Decreto-Lei”. Com sua suspensão pela Resolução 50, fica sem amparo legal qualquer eventual pretensão de devolver o empréstimo compulsório.

ADCOAS-BJA –Nº15 (1996, pg. 411)

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DIREITO DE RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO

O tributo, a que se denominou empréstimo compulsório, está sujeito a lançamento por homologação, não se podendo flar antes desta em crédito tributário que o extingue. Não tendo ocorrido a homologação expressa, a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, isto é, em 1996, quanto aos fatos impositivos mais remotos. Se se contar o prazo para a ação de restituição a partir da decisão plenária do Supremo, que declarou a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-lei nº 2.288, de 1986, o transcurso do prazo quinquenal ocorrerá muito após aquela data STJ - Ac. unân. da 2ª T. publ. No DJ de 11-12-95, pág. 43.201 – Rec Esp. 71.714-RS – Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro – Adv.: Bráulio Amantea; in ADCOAS 8149953.”

A inconstitucionalidade do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei 2288/86, art. 10 Supremo Tribunal Federal, Pleno, Recurso Extraordinário 121.336-CE, Min. S. Pertence, 11.10.90.

ADCOAS-BJA nº 30 (1996, pg. 686)

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DECADÊNCIA
Cuidando-se de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis, o prazo de decadência somente ocorre, decorridos cinco anos desde a ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para apuração do tributo devido (STJ – Ac. unân. da 1ª T. publ. no DJ de 13-5-96m pág. 15.528
-Rec. Esp. 68.650-SC – Rel Min. José Delgado
-Advs.: Dolizete Fátima Michelin e Osmar Schutz; in ADCOAS 8151000).”

ADCOAS-BJA –Nº15 (1996, pg 441)

“EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO- AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTORES – EXAÇÃO COBRANÇA – ILEGITIMIDADE
A figura criada pelo Decreto-lei 2.288/86, inobstante o nomen juris que lhe foi atribuído pelo legislador, não se caracteriza como empréstimo compulsório.
Trata-se de exação cuja hipótese de incidência contém elementos normativos que afastam essa configuração, afetando-lhe a própria tipicidade, que não se compadece com o modo de restituição previsto no ato legislativo que a instituiu. Ademais, sendo, declarada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade do empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, não há como reconhecer a legitimidade da cobrança dessa exação, ainda que atendido o princípio da anterioridade (STF – Ac. unân. da 1ª T. publ. no DJ de 24-11-95, pág. 40.415 – RE 186.880-5 – RJ – Rel. Min. Celso de Mello – Advs.: Oswaldo Duarte de Souza e Cemildes Nascimento Pereira; in ADCOAS 8150123)”

CAPÍTULO IV

CONCLUSÕES

Chegou-se a conclusão que muito se tem discutido a respeito do que venha ser empréstimo compulsório, e graças a essas discussões, pôde o legislador na Constituição Federal de 1988, dar uma nova redação protegendo a coletividade, especialmente as empresas onde é gerada grande parte da arrecadação para aos cofres públicos, pelo fato de as empresas estarem associadas ao setor produtivo, maior responsável pela geração da renda nacional.

Concluí-se também que para as empresas que quiseram receber esse direito tiveram que entrar na justiça, pois não houve uma devolução conforme o previsto pelo Decreto-Lei 2.288/86. As que optaram em requerer na justiça nesses últimos dez anos, tiveram custos (processuais e de pessoal mobilizados para entrar com o recurso) que precisariam ser analisadas.

Por exemplo, um consumidor que possuiu por poucos meses um veículo nessa época, provavelmente não compensaria entrar em juízo, pois em certos casos seu direito seria tão irrisório que poderia não cobrir as custos processuais, daí o fato de um grande volume de contribuintes não ir em busca desse direito.

As empresas devem estar atentas as medidas do governo, pois a qualquer momento pode surgir novas situações, porém através de estudos contábeis-financeiros poderão com antecedência serem assimiladas, eliminando esforços desnecessários no futuro, no sentido de se discutir um direito que poderá representar mais perdas do que ganho para a empresa.

Outra questão levantada foi a da devolução desse direito que estaria prescrito em 1996, não cabendo mais medidas judiciais e somente poderá retornar mediante uma política de governo. Houve projetos nesse sentido, porém, o Senado através de sua Resolução de nº 50, suspende o artigo que viria a devolver tais direitos e o Presidente da

República o sancionou, ficando com isso mais remota a possibilidade de recebimento do empréstimo compulsório.

Gostaria por fim, observar que deveria ser flexibilizada às empresas uma forma de contabilização em que fosse tributado os ganhos de variação monetária ativa somente com a devolução dos valores tomados a título de empréstimo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

01. RIBEIRO, Maria de Fátima. A Natureza Jurídica do Empréstimo Compulsório no Sistema Tributário Nacional. 1 ed. Rio de Janeiro. Companhia Editora Forense, 1985.
02. PANDOVESE, Clovis Luis. Manual de Contabilidade. São Paulo. Atlas, 1989.
03. BRASIL. Decreto-lei 2288, de 23 de julho de 1986. Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, seção I ,nº 139, pg. 10965, de 24 julho de 1986.
04. NOGUEIRA, José Geraldo de Ataliba. Empréstimos Públicos e Seu Regime Jurídico. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1973.
05. MARION, José Carlos. Contabilidade Empresarial. 4 ed. São Paulo. Atlas, 1993.
06. MATARAZZO, Dante Carmine. Análise Financeira de Balanços. 3 ed. São Paulo. Atlas, 1994.
07. MARTINS, Ives Gandra. Sistema Tributário na Constituição de 1988. São Paulo. Saraiva, 1992.
08. SILVA, Lino Martins da. Contabilidade Governamental- Um Enfoque Administrativo 3ª ed. São Paulo. Atlas, 1996.
09. CASSONE , Vittorio. Direito Tributário. 10ª ed. São Paulo. Atlas, 1997.
10. Lei nº 6.404/76, de 15 de dezembro de 1976 – Lei das S.A.
11. Constituição da Republica Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.
12. Código Tributário Nacional
13. COAD - Centro de Orientação, Atualização, Desenvolvimento Profissional LTDA Imposto de Renda/95 – Informativo Semanal 04.
14. ADCOAS - Boletim Jurisprudência – Informações Jurídicas e empresariais - Ano XXVIII. nº 15 – 30 maio de 1996.
15. ADCOAS - Boletim Jurisprudência – Informações Jurídicas e empresariais - Ano XXVIII. nº 30 – 30 agosto de 1996.

APÊNDICES

- Apêndice 01 Decreto-Lei nº 2.288/86.
- Apêndice 02 Resolução nº 50 do Senado Federal.
- Apêndice 03 Nota SRF/COSAR/DIREN n ° 55.
- Apêndice 04 Instruções Normativas SRF 147/86, 92/87, 183/87 E 201/88.
- Apêndice 05 Decreto 93.538.
- Apêndice 06 Informativo semanal 04/95 – COAD
- Apêndice 07 Jornal Folha de São Paulo. Segunda-feira 05 agosto 1991.

Apêndice 01 Decreto-Lei nº 2.288/86.

Art. 30. O Conselho Monetário Nacional, no uso de suas atribuições legais, fica autorizado a baixar as normas complementares aos dispositivos deste Decreto-Lei relativos à letra hipotecária.

Art. 31. Ficam revogados o artigo 22 do Decreto-Lei n. 1.338 (11), de 23 de julho de 1974; o artigo 54, "caput", do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977; o artigo 241 da Lei n. 6.404 (12), de 15 de dezembro de 1976; o parágrafo único do artigo 4.º, o § 1.º do artigo 6.º, os §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º, o parágrafo único do artigo 9.º, os artigos 20, 21, 23 e 24, o inciso I do artigo 33 e o § 4.º, do artigo 40, da Lei n. 7.450, de 23 de dezembro de 1985.

Art. 32. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

José Sarney — Presidente da República.

Dilson Domingos Funaro.

João Sayad.

(11) Leg. Fed., 1974, pág. 862; (12) 1976, pág. 889.

DECRETO-LEI N. 2.288 — DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, e de acordo com o artigo 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172 (1), de 25 de outubro de 1966), decreta:

Art. 1.º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento em custeio de despesas correntes.

Art. 2.º O patrimônio inicial do Fundo será constituído pela conferência de ações de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de propriedade de entidades da Administração Federal.

§ 1.º Estão excluídas do disposto neste artigo:

a) as ações necessárias à manutenção do controle acionário das empresas, bem como as ações das Empresas Nucleares Brasileiras S/A. — NUCLEBRAS e da BNDES Participações S/A. — BNDESPAR;

b) as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas controladas;

c) outras que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.

§ 2.º Para os efeitos deste Decreto-Lei, são consideradas de capital aberto somente as companhias que tenham ações cotadas nas Bolsas de Valores.

§ 3.º As ressalvas contidas no § 1.º deste artigo não se aplicam às empresas a serem privatizadas mediante alienação de controle, relacionadas em ato do Poder Executivo.

(1) Leg. Fed., 1966, pág. 1.476.

§ 4.º O valor das ações para fins de conferência será determinado pela cotação média dos últimos 30 (trinta) dias em Bolsa de Valores ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho de 1986.

Art. 3.º A União subscreverá quotas do Fundo com o produto da arrecadação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A União poderá subscrever quotas mediante dotações orçamentárias adicionais.

Art. 4.º O Fundo poderá emitir quotas, sempre na forma escritural nominativa, bem como obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores.

Art. 5.º A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo terão direito a um dividendo anual mínimo, isento de Imposto sobre a Renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento real de cada exercício.

Art. 6.º As quotas do Fundo ficam indisponíveis até 31 de dezembro de 1989. Após essa data, poderão ser negociadas e transferidas, sujeitando-se às normas vigentes no mercado acionário.

Art. 7.º As entidades fechadas de previdência privada, mantidas por empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial e fundações instituídas pelo Poder Público aplicarão 30% (trinta por cento) de suas reservas técnicas em obrigações do Fundo com prazo de 10 (dez) anos e rentabilidade mínima equivalente a das Letras do Banco Central.

§ 1.º A aplicação a que se refere este artigo deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) 1/3 (um terço), até o dia 30 de outubro de 1986;
- b) 1/3 (um terço) adicional, a cada período de 4 (quatro) meses, que se seguir à aplicação prevista na letra "a", até total integralização.

§ 2.º Caberá ao Conselho Monetário Nacional adequar as distribuições das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada às exigências deste artigo.

§ 3.º Pode o Conselho Monetário Nacional alterar as condições da aplicação a que se refere este artigo.

Art. 8.º O FND poderá alienar bens integrantes de seu ativo.

Art. 9.º O Fundo Nacional de Desenvolvimento, vinculado ao Ministério da Fazenda, será administrado por uma Secretaria Executiva.

§ 1.º Cabe ao Conselho do Desenvolvimento Econômico — CDE fixar diretrizes para atuação do FND e aprovar seu orçamento.

§ 2.º Fica a Secretaria de Planejamento da Presidência da República encarregada da elaboração do orçamento do Fundo, respeitados tanto a provisão de recursos, quanto o Programa de Dispêndios Globais — PDG.

§ 3.º Mantêm-se, para as aplicações do Fundo às empresas estatais, as normas previstas no artigo 4.º do Decreto n. 84.128 (2), de 29 de outubro de 1979.

Art. 10. É instituído, como medida complementar ao Programa de Estabilização Econômica, estabelecido pelo Decreto-Lei n. 2.284 (3), de 10 de março de 1986, empréstimo compulsório para absorção temporária do excesso de poder aquisitivo.

Parágrafo único. O empréstimo compulsório será exigido dos consumidores de gasolina ou álcool para veículos automotores, bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

Art. 11. O valor do empréstimo é equivalente a:

I — 28% (vinte e oito por cento) do valor do consumo de gasolina e álcool carburante;

II — 30% (trinta por cento) do preço de aquisição de veículos novos e de até 1 (um) ano de fabricação;

III — 20% (vinte por cento) do preço de aquisição de veículos com mais de 1 (um) e até 2 (dois) anos de fabricação;

IV — 10% (dez por cento) do preço de aquisição de veículos com mais de 2 (dois) e até 4 (quatro) anos de fabricação.

Art. 12. O empréstimo calculado sobre o consumo de combustível será cobrado, junto com o preço do produto, pelas empresas refinadoras, distribuidoras e varejistas de gasolina e álcool e recolhido pelas refinadoras, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 13. Nas alienações de automóveis de passeio e utilitários, o empréstimo será devido no momento da aquisição, antes do licenciamento ou da transferência de propriedade.

§ 1.º O alienante reterá uma via do documento de arrecadação do empréstimo e será solidariamente responsável pelo pagamento.

§ 2.º As repartições de trânsito arquivarão, no ato de transferência de propriedade de veículo, cópia do documento de arrecadação do empréstimo.

§ 3.º A Secretaria da Receita Federal baixará, periodicamente, pauta de valores de veículos usados, para determinação do montante do empréstimo.

§ 4.º O empréstimo de que trata este artigo não será exigido:

- a) na aquisição de veículos fabricados há mais de 4 (quatro) anos;
- b) na alienação fiduciária em garantia;
- c) na venda efetuada pelo fabricante a concessionário autorizado;
- d) na aquisição de veículos que se destinem comprovadamente à condução de passageiros na categoria de aluguel (táxis);
- e) nos demais casos especificados em ato do Ministro da Fazenda.

Art. 14. O empréstimo de que trata este Decreto-Lei incidirá sobre os fatos ocorridos no período entre a data de sua publicação e 31 de dezembro de 1989.

Art. 15. O empréstimo compulsório incidente sobre aquisição de veículos será recolhido à rede arrecadadora de receitas federais, em documento próprio, especificado em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O valor do empréstimo ficará indisponível no Banco Central do Brasil.

Art. 16. O empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste Decreto-Lei.

§ 1.º O valor de resgate do empréstimo compulsório sobre o consumo de gasolina e álcool será igual ao valor do consumo médio por veículo, verificado no ano do recolhimento, segundo cálculo a ser divulgado pela Secretaria da Receita Federal, acrescido de rendimento equivalente ao das Cadernetas de Poupança.

§ 2.º O empréstimo compulsório sobre aquisição de automóveis de passeio e utilitários terá rendimento equivalente aos das Cadernetas de Poupança.

Art. 17. A falta de realização, total ou parcial, do empréstimo implicará automática inscrição como dívida não tributária (artigo 39 da Lei n. 4.320 (4), de 17 de março de 1964), com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n. 1.735 (5), de 20 de dezembro de 1979), aplicando a multa de 100% (cem por cento) para efeito de cobrança executiva.

Art. 18. O artigo 7.º do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7.º A partir da vigência deste Decreto-Lei, é vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste monetário. As obrigações e contratos por prazo igual ou superior a 12 (doze) meses poderão ter cláusulas de reajuste se vinculada a índices setoriais de custos e pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional — OTN.”

Art. 19. O artigo 12 do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional poderá instituir novas modalidades de Cadernetas de Poupança, cujos saldos não serão corrigidos pelo IPC.”

Art. 20. O Fundo Nacional de Desenvolvimento — FND, será regulamentado por decreto do Presidente da República.

Art. 21. O Ministro da Fazenda baixará instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto-Lei.

Art. 22. Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

José Sarney — Presidente da República

Dilson Domingos Funaro.

João Sayad.

[4] Leg. Fed., 1964, págs. 276 e 395; (5) 1979, pág. 1.035.

Apêndice 02 Resolução nº 50 do Senado Federal.

RESOLUÇÃO N. 49 – DE 9 DE OUTUBRO DE 1995

Suspende a execução dos Decretos-Leis ns. 2.445⁽¹⁾, de 29 de junho de 1988, e 2.449⁽²⁾, de 21 de julho de 1988

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do artigo 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis ns. 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(1) Leg. Fed., 1988, págs. 404 e 448; (2) 1988, pág. 445.

RESOLUÇÃO N. 50 – DE 9 DE OUTUBRO DE 1995

Suspende a execução de dispositivos do Decreto-Lei n. 2.288⁽¹⁾, de 23 de julho de 1986

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do artigo 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º É suspensa a execução dos artigos 11 e seus incisos II, III e IV; 13 e seus parágrafos; 15, 16 e seu § 2º; e da expressão “bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários”, no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-Lei n. 2.288, de 23 de julho de 1986, declarados inconstitucionais nos autos do Recurso Extraordinário n. 121.336.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

(1) Leg. Fed., 1986, pág. 777.

DECRETO N. 1.663 – DE 6 DE OUTUBRO DE 1995

Promulga o Acordo sobre Cooperação no Domínio do Turismo, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana, de 11 de dezembro de 1991.

RESOLUÇÃO N. 48 – DE 9 DE OUTUBRO DE 1995

Homologa os aditivos contratuais ao Contrato de Empréstimo n. 1, de 30 de junho de 1992, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e o Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A.

Apêndice 03 Nota SRF/COSAR/DIREN n° 55.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CACTEL - ATENDIMENTO TELEFÔNICO
Assunto: Empréstimo Compulsório

NOTA SRF/COSAR/DIREN N° 55, DE 09.04.96

A Receita Federal tem recebido nos últimos anos milhares de solicitações de devolução do empréstimo compulsório de que trata o D.L. n° 2.288/86, cobrado sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Todos os pedidos, embora muitas vezes dirigidos a outras autoridades do Governo, são encaminhados a esta Secretaria, para análise e proposta de encaminhamento, gerando invariavelmente uma nota de esclarecimento aos interessados sobre a impossibilidade legal de a Receita proceder à devolução pretendida.

2. Inicialmente, com base na Nota CST/DET N° 041/90, que demonstrava a incompetência da SRF para efetuar o resgate do empréstimo compulsório, todos os processos e demais expedientes relativos à matéria foram indeferidos, dando-se ciência aos mutuantes de que a Receita Federal não detinha a atribuição de proceder ao resgate, que, nos termos do D.L. 2.288/86, caberia ao gestor do Fundo Nacional de Desenvolvimento, o BNDES.

3. Em 1992, o Governo manifestou a intenção de efetuar a devolução do empréstimo compulsório em moeda, encaminhando projeto de lei nesse sentido ao Congresso Nacional. A partir de então, a Receita Federal assumiu a atribuição de montar um sistema de devolução do empréstimo compulsório, a ser conduzido inteiramente sob sua responsabilidade. Desde então, os mutuantes passaram a ser informados de que a devolução dos valores seria iniciada pela SRF, tão logo aprovado no Congresso o projeto de lei do Governo.

4. Em agosto de 1993, o Presidente da República vetou integralmente o referido projeto de lei aprovado com emendas pelo Congresso Nacional, que regulamentava o resgate do empréstimo compulsório, tornando inócuas todas as providências já adotadas pela SRF relativas à sua devolução.

5. Mais do que nunca, os mutuantes inconformados vêm encaminhando pleitos ao Governo Federal, solicitando a devolução do empréstimo compulsório, mediante as mais diversas correspondências que têm sido encaminhadas a esta Secretaria.

6. Entretanto, com o veto imposto à lei que deferia à SRF a competência para proceder à devolução do empréstimo compulsório em moeda, entendemos que ficou totalmente sem amparo legal a hipótese de resgate em espécie, prevalecendo então as disposições do D.L. n° 2.288/86 de resgate mediante cotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND. Nesse caso, a competência voltaria ao BNDES, gestor do FND, não competindo à Receita Federal nenhuma providência quanto à matéria, exceto a de fornecer informações relativas a pagamentos efetuados, quando solicitadas.

7. Entretanto, o Senado Federal, pela Resolução n° 50, de 09/10/95,

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
CACTEL - ATENDIMENTO TELEFÔNICO
Assunto: Empréstimo Compulsório

suspendeu, por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, a execução dos seguintes dispositivos do Decreto-lei nº 2.288, de 23/07/86: art. 11 e seus incisos II, III e IV; art. 13 e seus parágrafos; art. 15; art. 16 e seu parágrafo 2º e a expressão "bem como dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários" no parágrafo único do art. 10.

8. Ora, o art. 16 é exatamente o dispositivo legal que disciplina a devolução do empréstimo compulsório, nos seguintes termos: "o empréstimo será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento, efetuando-se o pagamento em quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento, criado neste Decreto-lei". Com sua suspensão pela Resolução 50, fica sem amparo legal qualquer eventual pretensão de devolver o empréstimo compulsório.

9. Em face disso, propomos o indeferimento de todos os pedidos de restituição do empréstimo compulsório pendentes de decisão, dando-se ciência aos interessados e arquivando-se os respectivos pedidos, nas unidades da SRF de circunscrição dos interessados.

A consideração superior.
Brasília, 09 de abril de 1996.

Domingos Sávio Ferreira
Chefe da DIREN

De acordo.
Adotem-se as providências sugeridas.
Brasília, 09 de abril de 1996.

Michiaki Hashimura
Coordenador-Geral do Sistema de Arrecadação.

<FIM>

Apêndice 04 Instruções Normativas SRF 147/86, 92/87, 183/87 E 201/88.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 183, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre o consumo médio de combustível, para efeito de participação no FND.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no que dispõe o art. 16, § 1º do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, RESOLVE:

- O direito à participação no Fundo Nacional de Desenvolvimento, por proprietários de veículos, em função do consumo médio de gasolina ou álcool, far-se-á na forma estabelecida pela Instrução Normativa do SRF nº 147, de 30 de dezembro de 1986.
- O valor resultante, em cruzados, para o 2º semestre de 1987, é o seguinte por espécie de veículo:

VEÍCULOS	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Motocicletas	286,00	286,00	299,00	328,00	368,00	430,00
Automóveis, Utilitários e Camionetes	642,00	642,00	671,00	735,00	825,00	964,00
Caminhões	2.560,00	2.560,00	2.675,00	2.933,00	3.933,00	3.843,00
Aéreos	348,00	348,00	363,00	398,00	447,00	522,00
Náuticos	166,00	166,00	174,00	190,00	214,00	250,00

ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 201, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre o consumo médio de combustível, para efeito de participação no FND.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL,

no uso de suas atribuições e, com fundamento no que dispõe o art. 16, § 1º do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, RESOLVE:

- O direito à participação no Fundo Nacional de Desenvolvimento, por proprietários de veículos, em função do consumo médio de gasolina ou álcool, far-se-á na forma estabelecida pela Instrução Normativa do SRF nº 147, de 30 de dezembro de 1986.
- O valor resultante, em cruzados, para o exercício de 1988, é o constante na Tabela Anexa.

EIVANY ANTONIO DA SILVA

TABELA ANEXA

MESES	MOTOCICLETAS	AUTOMÓVEIS, UTILITÁRIOS E CAMINHONETES	CAMINHÕES	AÉREOS	NÁUTICOS
JANEIRO	486,00	1.989,00	4.341,00	590,00	282,00
FEBREIRO	560,00	1.255,00	5.003,00	680,00	325,00
MARÇO	635,00	1.423,00	5.671,00	770,00	369,00
ABRIL	717,00	1.607,00	6.408,00	870,00	417,00
MAIO	862,00	1.931,00	7.699,00	1.046,00	501,00
JUNHO	1.037,00	2.325,00	9.269,00	1.259,00	603,00
JULHO	1.204,00	2.700,00	10.763,00	1.462,00	700,00
AGOSTO	1.497,00	3.355,00	13.376,00	1.817,00	870,00
SETEMBRO	1.807,00	4.051,00	16.151,00	2.194,00	1.051,00
1º-10/5	336,00	754,00	3.005,00	408,00	196,00

INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SRF Nº 92, DE 02 DE JULHO DE 1987

Dispõe sobre o consumo médio de combustível, para efeito de participação no FND.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no que dispõe o art. 16, § 1º do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986,

RESOLVE

- O direito à participação no Fundo Nacional de Desenvolvimento por proprietários de veículos, em função do consumo médio de gasolina ou álcool, far-se-á na forma estabelecida pela Instrução Normativa do SRF nº 147, de 30 de dezembro de 1986.
- O valor resultante, em cruzados, para o 1º semestre de 1987, é o seguinte por espécie de veículo:

VEÍCULO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
Motocicletas	112,00	116,00	132,00	172,00	211,00	267,00
Automóveis, Utilitários e Caminhonetes	251,00	260,00	295,00	385,00	472,00	599,00
Caminhões	1.001,00	1.038,00	1.175,00	1.532,00	1.877,00	2.382,00
Aéreos	136,00	141,00	160,00	208,00	255,00	323,00
Náuticos	65,00	67,00	76,00	99,00	121,00	154,00

ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 147, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1986

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no que dispõe o art. 16, § 1º do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986,

RESOLVE

- O direito à participação no Fundo Nacional de Desenvolvimento por proprietários de veículos, em função do consumo médio de gasolina ou álcool, far-se-á em conformidade com o consumo médio por veículo.
- Em decorrência do disposto no item anterior, o valor resultante, em cruzados, é o seguinte por espécie de veículo:

VEÍCULO	JULHO	AGOSTO A OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
Motocicletas	13,00	69,00 por mês	76,00	109,00
Automóveis, Utilitários e Caminhonetes	30,00	155,00 idem	173,00	245,00
Caminhões	113,00	621,00 idem	686,00	978,00
Aéreos	16,00	84,00 idem	93,00	132,00
Náuticos	8,00	40,00 idem	44,00	63,00

3. A participação total no F.N.D., a que o consumidor tem direito, resulta do produto do número de veículos dos quais seja proprietário pelo valor em cruzados acima indicado.

4. Quando o consumidor tiver sido proprietário do veículo por menos de 15 dias no mês o valor será desprezado. Quando tiver sido proprietário por 15 ou mais dias no mês fará jus ao mês completo.

5. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

JIMIR S. DONIAK
Secretário da Receita Federal
Substituto

Apêndice 05 Decreto 93.538.

I - a necessidade de modificação do atual sistema de arquivo de dados da Divisão de Produtos Veterinários - DIPROD;

II - a necessidade de cadastramento dos estabelecimentos e produtos veterinários registrados na DIPROD, em sistema compatível com fácil utilização de computação de dados;

III - a necessidade de impressão periódica de relação de medicamentos autorizados para uso no País, para fins de controle;

IV - a necessidade de estabelecer mecanismos que permitam o efetivo acompanhamento do setor nos seus diversos segmentos, proporcionando agilização na recuperação de informações;

V - a necessidade de harmonizar a nomenclatura de substâncias ativas e auxiliares, nas fórmulas dos produtos;

VI - a necessidade da identificação dos estabelecimentos fabricantes segundo sua classificação e categoria e os produtos de acordo com a sua classe e indicação terapêutica.

Resolve:

Art. 1º - Instituir o cadastramento dos estabelecimentos e dos produtos de uso veterinário, a serem preenchidos conforme os formulários e as tabelas de codificação contidas no Manual de Instrução, que com esta fica aprovado.

Parágrafo único - Os documentos de que trata este artigo serão revistos anualmente, visando suas atualizações.

Art. 2º - Estabelecer que, a partir da publicação da presente Portaria, somente serão aceitos pedidos de registro, renovação de licença de produtos e estabelecimentos, solicitação de modificação de qualquer natureza relativa aos estabelecimentos ou produtos, acompanhados dos respectivos formulários e após efetuado o cadastramento no órgão competente da Secretaria de Defesa Sanitária Animal-SDSA.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, para que as empresas efetuem a entrega dos formulários de cadastro dos estabelecimentos e respectivos produtos, diretamente à Divisão de Produtos Veterinários - DIPROD/SDSA.

Guilherme de Carvalho Celebrini

Notas da Redação:

1) Em anexo à presente Portaria foram divulgados modelos dos seguintes formulários:

- Cadastramento de Estabelecimentos;
- Cadastramento de Estab. Representado;
- Cadastramento de Estab. Contratado;
- Cadastramento de Responsável Técnico; e
- Cadastramento de produto (vários modelos).

2) O Manual de Instrução, a que se refere o art. 1º, não foi divulgado pelo DOU.

**Portaria do SRF nº 976, de
04.11.86 - DOU
de 06.11.86**

*II/IIPI - Lojas francas -
Normas para instalação e
funcionamento - Alterações*

O Secretário da Receita Federal, no uso da competência que lhe confere a Portaria MF n. 371, de 29 de julho de 1985 e tendo

em vista o disposto nos artigos 396 e 397 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985.

Resolve:

1 - O item 17 da Portaria MF nº 190 de 02 de setembro de 1982 passa a vigorar com a seguinte redação:

"17 - São condições competitivas para efeito de qualificação:

a) o percentual sobre vendas proposto como contribuição ao FUNDAP;

b) o valor mínimo oferecido como base de cálculo do ressarcimento a ser recolhido ao FUNDAP;

c) os valores apresentados em cronograma de compromisso anual de exportação de produtos nacionais, a ser realizada em decorrência do início da atividade da loja franca, para os 5 (cinco) anos seguintes, quando exigido no edital referido no item 15.

17.1 - O edital poderá estipular parâmetros mínimos e máximos para a base de cálculo e para o percentual relativo à contribuição ao FUNDAP.

17.2 - O grau de experiência na atividade específica será utilizado como critério de desempate.

17.3 - O não cumprimento do compromisso de que trata a alínea "c" implicará perda do credenciamento para explorar lojas francas."

3 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Guilherme Quintanilha de Almeida

Nota da Redação:

A Portaria nº 190, de 02.09.82, foi publicada no Bol. IOB nº 27/82, pág. 602. A seção III da citada Portaria, que compreende os itens 15 a 20, contém as diversas normas e condições para o credenciamento das lojas francas.

**Decreto nº 93.538, de
06.11.86 - DOU de
07.11.86**

*Fundo Nacional de
Desenvolvimento (FND) -
Regulamento*

Regulamenta o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND-DE), criado pelo Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 20 do Decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986,

Decreta:

CAPÍTULO I Da Natureza e da Finalidade

Art. 1º - O Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), vinculado ao Ministério da Fazenda, tem natureza autárquica, personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, sujeitando-se às disposições deste Decreto e às demais normas legais e regulamentares pertinentes à execução e controle orçamentário, financeiro e contábil.

Parágrafo único - O FND observará as diretrizes que forem estabelecidas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE).

Art. 2º - O FND tem por finalidade prover recursos para a realização, pela União, de investimentos de capital previstos no "Plano de Metas" do Governo Federal, necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

CAPÍTULO II Do Patrimônio

Art. 3º - O patrimônio inicial do FND será constituído, até 10 de novembro de 1986, mediante conferência de ações representativas do capital de empresas controladas direta ou indiretamente pela União ou de propriedade de entidades da Administração federal indireta, que, em contrapartida, receberão cotas do Fundo, em valor correspondente ao das ações conferidas.

§ 1º - O valor das ações, para fins de conferência, será determinado com base na cotação média da Bolsa de Valores, nos trinta dias anteriores à data de publicação deste Decreto, ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho do mesmo ano.

§ 2º - O valor das ações, apurado na forma do parágrafo anterior, será informado à Secretaria-Executiva do FND, até 30 de outubro de 1986, acompanhado de relatório que especifique o critério adotado.

Art. 4º - As transferências das ações, para fins de constituição do patrimônio do FND, constarão de instrumentos específicos.

§ 1º - No caso de ações de propriedade da União, os instrumentos aludidos neste artigo serão lavrados em livro próprio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do disposto no art. 10, incisos V, alínea "b", e VII, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 2º - O ato de transferência de ações de propriedade de entidades da Administração federal indireta será celebrado, pelo respectivo representante, de acordo com as normas legais e estatutárias pertinentes.

Art. 5º - As ações de propriedade das pessoas jurídicas referidas no caput do art. 3º, representativas do capital de empresas submetidas a processo de privatização, serão transferidas, na sua totalidade, ao FND, sem prejuízo do disposto no caput do art. 7º do Decreto nº 91.991, de 28 de novembro de 1985.

§ 1º - O Secretário-Executivo do Conselho Interministerial de Privatização informará, à Secretaria-Executiva do FND, a situação das empresas submetidas a processo de privatização, bem assim sobre todas as deliberações do Conselho referentes a preço e forma de alienação de ações dessas empresas.

§ 2º - Até a conclusão do processo de privatização, será mantida a atual subordinação da empresa a ser privatizada.

Art. 6º - Não serão transferidas ao patrimônio do FND:

I - as ações representativas do capital das Empresas Nucleares Brasileiras S/A (NUCLEBRAS);

II - as participações acionárias da BNDES Participações S/A (BNDESPAR);

III - as ações, de propriedade da União, necessárias à manutenção do controle acionário das empresas;

IV - as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas controladas, exceto quando incluídas no Programa de Privatização; e

V - outras que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Decreto, somente são consideradas de capital aberto as companhias que tenham ações cotadas nas Bolsas de Valores.

CAPÍTULO III Da Organização e da Competência

Art. 7º - O FND terá a seguinte organização:

I - Conselho de Orientação; e

II - Secretaria-Executiva.

Art. 8º - O Conselho de Orientação do FND será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro da Fazenda, que será seu presidente;

II - Secretário Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda, que será seu Vice-Presidente;

III - Secretário da Receita Federal;

IV - Procurador-Geral da Fazenda Nacional;

V - Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

VI - Secretário de Orçamento e Finanças da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

VII - Secretário Especial de Assuntos Econômicos da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

VIII - Secretário de Controle das Empresas Estatais da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

IX - Secretário Especial de Privatização da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

X - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

XI - Diretor de Mercado de Capitais do Banco Central do Brasil;

XII - Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; e

XIII - Quatro representantes do setor privado, nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Ministro da Fazenda.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros representantes do setor privado é de dois anos, renováveis por um período.

§ 2º - O Conselho de Orientação reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente, presentes 2/3 de seus membros.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos presentes, em votação nominal.

§ 4º - O Presidente terá, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 5º - A participação no Conselho de Orientação não dará direito a qualquer remuneração.

Art. 9º - Compete ao Conselho de Orientação do FND:

I - estabelecer as normas financeiras necessárias à execução do orçamento do Fundo, com vistas à valorização do seu patrimônio;

II - aprovar, observadas as diretrizes fixadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico, as aplicações financeiras do Fundo;

III - fixar as taxas mínimas de aplicação dos recursos do Fundo;

IV - requisitar, ao administrador do Fundo, a qualquer tempo, informações sobre os recursos repassados, as aplicações realizadas e os respectivos resultados;

V - aprovar as prestações de contas do administrador do Fundo, previamente ao seu encaminhamento ao Tribunal de Contas da União;

VI - expedir as normas complementares necessárias ao funcionamento do Fundo; e

VII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo CDE.

Art. 10 - A Secretaria-Executiva do FND será exercida pelo Secretário Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda.

Art. 11 - Compete ao Secretário-Executivo:

I - a gestão e administração do FND, de acordo com as diretrizes gerais, o orçamento e as normas financeiras estabelecidas;

II - encaminhar, à SEPLAN, as estimativas de recursos líquidos disponíveis a cada ano, bem assim a avaliação sobre a rentabilidade das quotas;

III - publicar, mensalmente, demonstrativo sintético da situação patrimonial do Fundo;

IV - publicar, até 90 dias após o encerramento de cada exercício, balanço anual e demais demonstrativos previstos na legislação, acompanhado do parecer do auditor independente;

V - submeter, ao Conselho de Orientação, os balanços e a prestação de contas anuais e as propostas de normas e instruções complementares;

VI - firmar instrumentos contratuais relativos à compra, venda ou permuta de títulos e ações, bem assim à alienação de quaisquer outros bens integrantes do ativo do FND;

VII - dar instruções ao representante do FND, quanto ao voto nas assembleias gerais das sociedades por ações de que participe.

§ 1º - O Secretário-Executivo fica investido da representação ativa e passiva do FND, que será representado e defendido, em Juízo, bem assim nas assembleias gerais de sociedades por ações, por Procurador da Fazenda Nacional, nos termos e condições de convênio para esse fim celebrado com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

§ 2º - A Secretaria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério da Fazenda executará o apoio técnico, administrativo e de pessoal necessário ao funcionamento da Secretaria-Executiva.

Art. 12 - Compete à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Fazenda a contabilização e a fiscalização de aplicação dos recursos do FND.

Art. 13 - Para a realização de suas atividades, o FND poderá celebrar convênios com entidades financeiras federais.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento e do Exercício Financeiros

Art. 14 - O exercício financeiro do FND coincidirá com o ano civil.

Art. 15 - Compete ao Conselho de Desenvolvimento Econômico (CDE) aprovar o Orçamento do FND.

§ 1º - A proposta de Orçamento do FND será elaborada pela Secretaria de Planejamento da Presidência da República (SEPLAN), respeitada a previsão de recursos disponíveis, o objetivo de valorização das quotas e o "Programa de Despesas Globais".

§ 2º - Até dois meses antes do início do exercício financeiro seguinte, a SEPLAN submeterá a proposta de Orçamento do FND ao CDE, que deverá aprová-lo, com ou sem alterações, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 16 - O Orçamento do FND poderá ser alterado no decorrer do exercício, mediante os mesmos procedimentos estatuidos para sua elaboração e aprovação.

CAPÍTULO V

Dos Recursos e das Aplicações

Art. 17 - O FND emitirá quotas no valor nominal, inicial, de Cz\$ 10,00 (dez cruzados) cada uma, na forma escritural e nominativa.

Art. 18 - As quotas do FND serão subscritas pela União:

I - com o produto da arrecadação do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e relativas a Títulos e Valores Mobiliários, mediante autorização do Conselho Monetário Nacional; e

II - com o emprego de dotações orçamentárias adicionais.

Art. 19 - As entidades fechadas de previdência privada, mantidas por empresas públicas, sociedades de economia mista, federais ou estaduais, autarquias, inclusive as de natureza especial, e fundações instituídas pelo Poder Público aplicarão 30% (trinta por cento) de suas reservas técnicas em obrigações do FND com o prazo de 10 (dez) anos e rentabilidade mínima equivalente à das Letras do Banco Central.

§ 1º - A aplicação a que se refere este artigo deverá ser realizada nas seguintes condições:

a) um terço, na forma prevista na alínea "a", do § 1º do artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986;

b) um terço adicional, a cada período de quatro meses, que se seguir à aplicação prevista na letra "a" até total integralização.

§ 2º - Caberá ao Conselho Monetário Nacional:

a) adequar as distribuições das reservas técnicas das entidades fechadas de previdência privada às exigências deste artigo;

b) alterar as condições da aplicação a que se refere este artigo.

Art. 20 - O FND poderá emitir quotas, sempre na forma escritural e nominativa, bem como obrigações de longo prazo, com o objetivo de captar recursos junto a investidores, pessoas jurídicas de direito público ou privado ou pessoas naturais.

Art. 21 - A partir de 31 de dezembro de 1989, as quotas do Fundo terão direito a um dividendo anual mínimo, isento de imposto de renda, de 25% (vinte e cinco por cento) do rendimento real de cada exercício.

Art. 22 - As quotas do Fundo ficam indisponíveis até 31 de dezembro de 1989. Após essa data, poderão ser negociadas e transferidas, sujeitando-se às normas vigentes no mercado acionário.

Art. 23 - As aplicações do FND:

I - serão realizadas objetivando retorno econômico;

II - serão feitas, tão-somente, sob a forma de aquisição de participações acionárias ou direitos a ela relativos, concessão de empréstimos ou repasses ou subscrição de títulos;

III - poderão ser feitas em títulos de emissão da União ou de instituições financeiras federais;

IV - subordinar-se-ão, quando efetuadas nas empresas estatais, às normas previstas no art. 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979; e

V - deverão contar, quando realizadas mediante a concessão de empréstimos, com a garantia de instituição financeira federal.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 24 - É terminantemente vedado ao FND:

I - contratar, admitir ou requisitar pessoal;

II - adquirir ou locar bens móveis ou imóveis, exceto os mencionados no art. 23, inciso II; e

III - efetuar doações ou aplicações de recursos a fundo perdido.

Art. 25 - No exercício de 1986, a proposta de Orçamento do FND será elaborada, pela SEPLAN, até 15 de novembro e aprovada, pelo CDE, até 30 do mesmo mês.

Art. 26 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 06 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

José Sarney
Dilson Domingos Funaro

Notas da Redação:

1º) O Decreto-lei nº 2.288, de 23.07.86, foi publicado no Bol. IOB nº 22/86, pág. 640, com retificação no de nº 29/86, pág. 845.

2º) O "caput" do artigo 7º do Decreto nº 91.991, de 28.11.85, tem a seguinte redação:

"Art. 7º - Os processos de privatização serão conduzidos pelo Ministro de Estado, a que esteja vinculada a empresa inserida no Programa de Privatização, e obedecerão a critérios peculiares a cada caso, obedecidos os seguintes princípios básicos:

Circular nº 1.087, de
03.11.86, do Banco
Central - DOU de 05.11.86

Viagens internacionais -
Pagamento de encargos
financeiros - Normas
complementares

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, em sessão realizada em 22.10.86, tendo em vista o disposto na Resolução nº 1.154, de 23.07.86, decidiu que o pagamento dos encargos financeiros de caráter monetário de que trata a referida Resolução, torna-se devido:

a) à companhia de transporte - no ato da emissão, no País, de bilhete de passagem internacional, ou da aceitação, pela companhia de transporte, de ordem para sua emissão no exterior. Exceção-se os casos de bilhetes de passagens emitidos, no País, em cumprimento de ordens provenientes do exterior e pagos em moeda estrangeira pelos respectivos ordenantes;

b) ao estabelecimento autorizado, vendedor da moeda estrangeira - no ato da celebração do contrato de câmbio.

2 - Até o último dia útil de cada mês, as companhias de transporte recolherão, ao Banco Central, os montantes dos valores dos encargos financeiros de sua responsabilidade e cujos pagamentos se tornaram exigíveis no mês imediatamente anterior. As agências de turismo autorizadas a operar em câmbio efetuarão, até o último dia útil de cada quinzena, os recolhimentos relativos aos valores cujos pagamentos se tornaram exigíveis na quinzena anterior.

3 - O recolhimento de que trata o item 2 será efetuado:

a) mediante cheque nominativo em favor do Banco Central do Brasil, pagável na praça onde o recolhimento esteja sendo efetuado;

b) por meio de guia nos moldes dos modelos anexos, sendo o Anexo I destinado às companhias de transporte e o Anexo II às instituições autorizadas a operar em câmbio;

c) no Departamento de Administração Financeira (DEAFI), do Banco Central, ou em suas representações regionais;

d) de forma centralizada, observado que a praça do primeiro recolhimento será considerada a eleita, pela instituição recolhidora para a referida centralização de seus futuros recolhimentos. As companhias estrangeiras de transporte internacional devem centralizar os recolhimentos de que se trata na mesma praça onde solicitarem autorização para remessa de suas receitas de passagens auferidas no País.

4 - Os recolhimentos de responsabilidade dos bancos devem ser efetivados ao Banco Central até a quinta-feira da semana subsequente àquela em que o pagamento tenha se tornado exigível, mediante:

a) a utilização de guia de recolhimento nos moldes do Anexo II;

b) lançamento à conta "BANCO CENTRAL - RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE", em contrapartida com a conta "CREDORES DIVERSOS - PAÍS", subtítulo de uso interno "Encargo Financeiro de Natureza Monetária - Lei nº 4.131/62, Artigo 29"; e

c) observância do disposto nas alíneas "c" e "d" do item 3.

5 - As companhias de transporte manterão, a partir desta data e de forma centralizada em uma de suas dependências, registros com vistas à perfeita identificação de todos os bilhetes e ordens para fornecimento de passagens internacionais emitidos diariamente, inclusive para efeito de verificação por parte de prepostos do Banco Central. De referidos registros devem constar, necessariamente, os seguintes elementos relativos a cada bilhete ou ordem de passagem internacional: número, data de emissão, nome do viajante e do adquirente do bilhete (se este não for o próprio viajante), valor em cruzados e valor do encargo financeiro correspondente.

6 - Ocorrendo o cancelamento de bilhete ou ordem de passagem sobre o qual tenha incidido o encargo financeiro de que se trata, as correspondentes quantias pagas poderão ser restituídas aos interessados diretamente pelas companhias de transporte, e deduzidas do montante a ser recolhido ao Banco Central. Tais cancelamentos deverão ser consignados nos registros de que trata o item anterior, na data em que forem efetivados e, de forma remissiva, também junto ao correspondente bilhete ou ordem de passagem cancelada, nos registros correspondentes à data de sua emissão.

7 - As empresas de transporte internacional que, de hábito, solicitarem autorização para remessa ao exterior de suas receitas de passagens em praça onde não haja representação regional do Departamento de Administração Financeira (DEAFI), deste Banco, devem efetuar tais recolhimentos em outra praça, observando-se, a propósito:

a) as demais disposições do item 3 desta Circular;

b) que os registros a que se referem os itens 5 e 6 devem ser mantidos à disposição da fiscalização na praça onde efetuam as transferências, para o exterior, de suas receitas de passagens.

Apêndice 06 Informativo semanal 04/95 – COAD

Orientação

1. EXIGÊNCIA DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

O Decreto-lei 2.288, de 23-7-86, passou a exigir, a partir de 24-7-86, data de sua publicação no Diário Oficial da União, um empréstimo compulsório dos consumidores de gasolina e álcool para veículos automotores e, também, dos adquirentes de automóveis de passeio e utilitários.

1.1. VIGÊNCIA

Segundo artigo 14 do Decreto-lei 2.288/86, a cobrança do empréstimo compulsório deveria vigorar até 31-12-89.

Entretanto, o Governo Federal, cedendo aos argumentos dos fabricantes e revendedores de veículos, revogou, através do Decreto-lei 2.340/87, o empréstimo compulsório incidente na aquisição de veículos, a partir de 30-6-87.

Já o empréstimo compulsório sobre o álcool e a gasolina deixou de ser exigido a partir de 5-10-88.

2. RESGATE EM QUOTAS DO FND

De acordo com o Decreto-lei 2.288/86 o empréstimo compulsório seria resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao de seu recolhimento, através do pagamento com quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), ou seja, a partir de 31-12-89.

No entanto, até o momento ainda não foram estabelecidas as normas para resgate do empréstimo compulsório criado pelo DL 2.288/86.

3. RENDIMENTOS

Como o Decreto-lei 2.288/86 estabelece que o empréstimo compulsório, tanto pela aquisição de veículos quanto pelo consumo de combustível, terá rendimento equivalente ao das cadernetas de poupança, o saldo existente no final de cada período de apuração do imposto deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros.

Os rendimentos dos empréstimos compulsórios das empresas tributadas pelo lucro real mensal devem ser registrados ao final de cada mês.

As empresas optantes pelo regime de estimativa, sujeitas à apuração anual dos resultados, poderão atualizar os saldos no final do ano-calendário.

3.1. COEFICIENTES

O Ato Declaratório Normativo 15 CST, de 31-7-92, estabeleceu que a partir de julho/92 serão adotados para fins de atualização dos referidos empréstimos compulsórios os mesmos critérios de apuração dos rendimentos da caderneta de poupança com data de aniversário no 1º dia de cada mês.

3.1.1. Atualização em Janeiro/95

As empresas com balanços mensais, em janeiro/95, atualizarão o saldo de 31-12-94 adotando os seguintes coeficientes:

PESSOAS JURÍDICAS EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO Atualização Monetária

- atualização monetária: 0,028731
- juros: 0,005

3.1.2. Atualização em 30-6-94

Em 30-6-94, para efeito de adaptação dos registros contábeis às normas relativas à mudança do padrão monetário, as empresas em geral, inclusive aquelas tributadas pelo lucro real anual, procederam a atualização dos empréstimos compulsórios através dos índices a seguir:

- a) variação monetária - 7,2055 incidente sobre o saldo do empréstimo compulsório em 31-12-93;
- b) juros - 0,0304 incidente sobre o saldo apurado na letra "a" anterior.

3.1.3. Atualização em 31-12-94

As empresas que em 1994 optaram pelo regime de estimativa devem atualizar em 31-12-94 o saldo corrigido existente em 30-6-94 do seguinte modo:

- a) variação monetária - aplicar o coeficiente de 0,7036 sobre o saldo do empréstimo compulsório em 30-6-94;
- b) juros - aplicar a taxa acumulada de 0,0304 sobre o saldo do empréstimo compulsório apurado na letra "a" anterior.

Balanços mensais em 1994

As empresas que em 1994 permaneceram no regime mensal de apuração do imposto adotaram os seguintes coeficientes para atualização dos saldos de empréstimos compulsórios:

ME/94	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	JUROS
Janeiro	0,3680	0,005
Fevereiro	0,4144	0,005
Março	0,3986	0,005
Abril	0,4185	0,005
Mai	0,4597	0,005
Junho	0,4644	0,005
Julho	0,4688	0,005
Agosto	0,0503	0,005
Setembro	0,021312	0,005
Outubro	0,024391	0,005
Novembro	0,025551	0,005
Dezembro	0,029210	0,005

3.2. CONTABILIZAÇÃO

O Ato Declaratório Normativo 38 CST/88 estabeleceu os seguintes critérios para classificação dos rendimentos decorrentes do empréstimo compulsório:

I - Juros:

Os juros serão contabilizados a crédito da conta de Receitas Financeiras;

II - Atualização Monetária:

A contrapartida da atualização do valor do empréstimo compulsório será considerada:

a) como variação monetária ativa, quando o empréstimo for registrado no Ativo Realizável a Longo Prazo;

b) como RESULTADO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, quando registrado no Ativo Permanente.

4. EXEMPLO PRÁTICO

Em 31-12-94 a empresa "X", optante pelo regime de estimativa calculou os rendimentos sobre o empréstimo compulsório do seguinte modo:

I - SALDO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO S/ COMBUST. EM 30-6-94 JÁ ATUALIZADO	R\$ 3.228,60	
II - VALOR DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (I x 0,7036).....	R\$ 2.271,64	
III - VALOR ATUALIZADO.....	R\$ 5.500,24	
IV - JUROS (III x 0,0304).....	167,21	
V - SALDO ATUALIZADO EM 31-12-94.....	667,45	

Os lançamentos contábeis são os seguintes:

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DL 2.288/86 (Realizável a Longo Prazo)		
- Combustível/Caminhonete/84		
a DIVERSOS		
a VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA (Resultado do Exercício)		
Atualização do empréstimo compulsório pago na aquisição de combustíveis para a Caminhonete/84	2.271,64	
a RECEITAS FINANCEIRAS (Resultado do Exercício)		
- Juros		
Valor incidente sobre o empréstimo compulsório atualizado monetariamente, relativo à aquisição de combustíveis para a Caminhonete/84	167,21	2.438,85

//

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Decreto-lei 2.288, de 23-7-86 (LC/86, p. 345);
- Decreto-lei 2.340, de 26-6-87 (LC/87, p. 344);
- Decreto-lei 2.383, de 17-12-87 - artigo 1º (LC/87, p. 660);
- Instrução Normativa 51 SRF, de 4-7-94 (IR/94, p. 254);
- Instrução Normativa 142 SRF, de 30-12-86 (IR/86, p. 473);
- Instrução Normativa 154 SRF, de 18-10-88 (LC/88, p. 400);
- Ato Declaratório Normativo 15 CST, de 31-7-92 (LC/92, p. 255);
- Ato Declaratório Normativo 38 CST, de 15-7-88 (IR/88, p. 270). ■

Orientação

Os valores controlados na Parte "B" do LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real - devem ser corrigidos monetariamente no final de cada período-base de apuração do Imposto de Renda, pela variação da UFIR.

Para efeito de adaptação dos registros contábeis e fiscais às normas relativas à mudança do padrão monetário, as empresas optantes pelo regime de esti-

PESSOAS JURÍDICAS
LIVRO DE APURAÇÃO DO LUCRO REAL
Correção Monetária

mativa em 1994 procederam, em 30-6-94, a correção monetária dos valores controlados na Parte "B" do LALUR, com base na variação da UFIR diária, representada pelo seguinte coeficiente: 8,2005.

Na apuração do lucro real anual em 31-12-94, as empresas do regime de estimativa deverão corrigir os valores do LALUR, com base na variação da UFIR entre

Apêndice 07 Jornal Folha de São Paulo. Segunda-feira 05 agosto 1991.

Juiz manda União

Pela primeira vez, devolução do empréstimo

dinheiro

LUÍZ NAZZIE

Segunda-feira, 5 de agosto de 1991 3-3

Devolver compulsório e combustíveis dispensa a apresentação de notas fiscais

MARCOS CÉZARI

Da Redação

A Justiça Federal em São Paulo começa a jogar por terra a pretensão do governo de devolver o empréstimo compulsório sobre os combustíveis apenas aos contribuintes que entrarem com ações comprovando o pagamento através de notas fiscais.

Em decisão inédita, o juiz da 13ª Vara Federal em São Paulo, Fauze Achoa, condenou a União a devolver à advogada Maria Helena Cervenka Bueno de Assis o valor pago a mais como compulsório sobre a compra de álcool, sem que ela apresentasse as notas fiscais.

A sentença foi dada pelo juiz à ação ordinária de ressarcimento de danos proposta pela advogada em seu próprio nome. Na ação, Maria Helena alega que sofreu dano porque o decreto-lei nº 2.288, de 23 de julho de 86, que instituiu o empréstimo compulsório de 28% sobre combustíveis, foi considerado inconstitucional.

Para tentar obter na Justiça a devolução do dinheiro é necessário juntar as notas de compra do combustível. A advogada, entretanto, não tinha as notas. Ela comprovou, então, a estimativa de consumo pelos quilômetros percorridos na vigência do compulsório (24/07/86 a 18/10/88).

Para a advogada, seu carro, uma Fiat-Elba, adquirida em maio de 86, gastou, em média, 200,6 litros de álcool por mês. Esse argumento foi aceito pelo juiz Fauze Achoa, pois a estimativa se enquadra dentro do campo

PARA ENTENDER O CASO

O empréstimo compulsório sobre os combustíveis foi criado no dia 23 de julho de 1986, pelo mesmo decreto-lei (nº 2.288/86) que instituiu o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), que se financiará dos recursos recolhidos com outros dois compulsórios: sobre a venda de passagens aéreas ao exterior e dólar-turismo e sobre a compra de automóveis.

O objetivo do FND era captar recursos para financiar setores prioritários, como siderurgia e energia elétrica. Os valores deveriam ser devolvidos desde o ano passado, com juros de 6% ao ano e correção monetária.

O compulsório dos combustíveis era de 28%, o das viagens

internacionais, 25%, e o das vendas de veículos, 30%. Com a demanda aquecida pelo congelamento de preços do plano econômico, essas sobretaxas acabaram funcionando também como inibidoras do consumo.

O compulsório nas viagens ao exterior e na compra de dólar turismo foi extinto em 1º de janeiro de 1988, e o dos combustíveis em outubro do mesmo ano.

A devolução dos 28% sobre as vendas de álcool e gasolina, que a princípio seria para todos os proprietários de veículos, passou a valer só para quem tivesse nota fiscal dos postos de combustível.

real das probabilidades.

O juiz considerou também o compulsório uma forma "camuflada" de ICMS, que é de competência dos Estados. Ele condenou a União a devolver o valor pago a mais corrigido pelo IPC e juros.

A União poderá recorrer da sentença, entrando com recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A decisão final pode demorar de três a cinco anos. Essa decisão abre perspectiva para os proprietários de carros que não têm as notas.

Na mesma ação a advogada pediu a devolução do compulsório (30%) pago na compra do carro. Para o juiz Fauze Achoa, neste caso também cabe a devolução do dinheiro, pois trata-se de repetição de indébito.

Fila da Justiça volta a crescer

Da Redação

Voltou a aumentar o número de ações na Justiça Federal em São Paulo. Segundo o juiz da 14ª Vara, Antonio Vital Ramos de Vasconcelos, que responde pela distribuição neste mês, as filas crescem a cada dia.

A maioria das novas ações se referem aos compulsórios instituídos em 1986 (sobre compra de carros, combustíveis, passagens ao exterior e dólar) e que entraram no prazo decadencial de cinco anos em 23 de julho. (MCz)